

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO DOS PASSOS

**A GESTÃO DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO AO CRIME**

Florianópolis

2021

Fernando dos Passos

**A GESTÃO DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO AO CRIME**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal de Santa Catarina como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza  
Coorientador: Bruno Carminati Cimolin

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra

DOS PASSOS, Fernando

A Gestão de Bens Apreendidos e Sequestrados das Organizações Criminosas como Estratégia de Prevenção ao Crime / Fernando DOS PASSOS ; orientador, Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza, coorientador, Bruno Carminati Cimolin, 2021.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

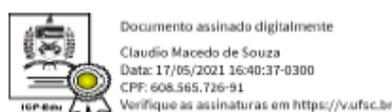
1. Direito. 2. Organizações criminosas. 3. Gestão de bens. 4. Prevenção ao crime. 5. Medidas Assecuratórias. I. Macedo de Souza, Prof. Dr. Cláudio. II. Carminati Cimolin, Bruno. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Gestão de Bens Apreendidos e Sequestrados das Organizações Criminosas como Estratégia de Prevenção ao Crime”, elaborado pelo acadêmico Fernando dos Passos, defendido em 13/05/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

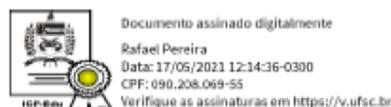
Florianópolis, 13 de maio de 2021



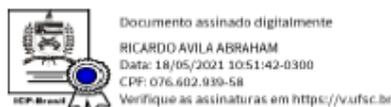
**Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza**  
Professor Orientador



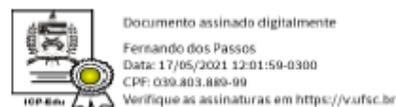
**Bruno Carminati Cimolin**  
Coorientador



**Rafael Pereira**  
Membro da Banca



**Ricardo Ávila Abraham**  
Membro da Banca





**Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC  
E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Fernando dos Passos

RG: 4469334

CPF: 03980388999

Matrícula: 16100278

Título do TCC: "A Gestão de Bens Apreendidos e Sequestrados das Organizações Criminosas como Estratégia de Prevenção ao Crime"

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Fernando dos Passos , acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Florianópolis, 13 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente

Fernando dos Passos

Data: 17/05/2021 12:30:06-0300

CPF: 039.803.889-99

Verifique as assinaturas em <https://vufsc.br>

---

Fernando dos Passos

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela eterna graça;

Aos meus pais, pelo amor incondicional e por toda base que me deram;

À Mari, minha companheira de todas as horas, pelo amor e leveza que trouxe à minha vida;

Ao Prof. Cláudio Macedo de Souza, por confiar e mostrar o caminho;

Ao Bruno Carminati Cimolin, pelo apoio na construção deste trabalho;

A todos os amigos da Turma 2016.1, pela parceria que tornou mais fácil essa jornada;

Aos professores do curso de direito, pelos exemplos e ensinamentos;

Aos colegas de trabalho, por todo apoio nesta dupla jornada;

À UFSC, por mais essa oportunidade de formação acadêmica.

Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo.

(José Saramago)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil para a gestão de bens apreendidos e sequestrados das organizações criminosas. O fenômeno do crime organizado tem representado uma das maiores ameaças para a segurança das nações. Com finalidade precípua de obtenção de vantagens financeiras ilícitas, as grandes organizações criminosas movimentam elevadas somas de dinheiro em suas atividades. Nas últimas décadas, os Estados e organismos internacionais passaram a focar o combate ao crime organizado no seu aspecto econômico. Essa abordagem trouxe muitos avanços, mas também desafios - principalmente no tocante à gestão dos ativos retirados do crime organizado. O Brasil, que já apresentava sérias dificuldades com a gestão de bens apreendidos de uma forma geral, viu o problema se intensificar com o crescente número de operações contra o crime organizado, que passaram a exigir do Estado a administração e guarda de bens de alto valor e complexidade. Em face dessa nova dinâmica de enfrentamento ao crime organizado, a pesquisa trouxe o seguinte questionamento: é possível prevenir a prática dos delitos perpetrados pelas organizações criminosas através do aprimoramento da gestão de bens apreendidos e sequestrados no curso do processo penal? Supõe-se que o desenvolvimento de políticas públicas para a administração de bens de origem ilícita que estão sob a custódia estatal amplia a prevenção aos crimes praticados pelas organizações criminosas. Para isso, inicialmente apresenta-se uma análise das organizações criminosas, de modo a evidenciar o seu forte viés econômico. Também é apresentada a evolução legislativa nacional sobre o enfrentamento ao crime organizado, em comparação com os tratados internacionais sobre o assunto. Na sequência são investigadas as medidas assecuratórias cabíveis para a retirada desses bens da posse do crime organizado e as possibilidades de destinação desses bens antes do final do processo penal. Posteriormente, analisa-se os modelos de gestão de bens de origem criminosa adotados por alguns dos países da União Europeia, de forma a identificar uma aproximação do Brasil com esses sistemas. Por fim, é apresentado o atual panorama da gestão dos bens retirados do crime organizado no país, identificando sua relação com a prevenção a essa modalidade criminosa.

**Palavras-chave:** Gestão de bens. Medidas assecuratórias. Prevenção ao crime. Organizações criminosas.

## ABSTRACT

The present work aims to investigate how public policies developed by Brazil for the management of assets seized and sequestered by criminal associations. The phenomenon of organized crime has represented one of the greatest corrections to the security of nations. With the main objective of obtaining illicit financial advantages, the big criminal associations move large sums of money in their activities. In recent decades, States and international organizations have started to focus on combating organized crime in its economic aspect. This approach brought many advances, but also challenges - mainly with regard to the management of assets removed from organized crime. Brazil, which already had serious difficulties with the management of assets seized in general, saw the problem intensify with the growing number of operations against organized crime, which began to demand from the State the administration and custody of high-value and complexity assets. In view of this new dynamic of confronting organized crime, the research raised the following question: is it possible to prevent the practice of crimes perpetrated by criminal associations by improving the management of assets seized and sequestered in the course of the criminal proceedings? It is assumed that the development of public policies for the administration of assets of illicit origin that are in state custody expands the prevention of crimes committed by criminal associations. For this, the work presents an analysis of criminal associations, in order to highlight their strong economic bias. It also presents a national legislative evolution on the fight against organized crime, in comparison with the international treaties about the subject. Subsequently, are investigated as appropriate security measures for the removal of these assets from the possession of organized crime and as possibilities for the disposal of these assets before the final criminal proceedings. After this, the models of management of criminal assets adopted by some of the countries of the European Union are analyzed, in order to identify an approximation of Brazil with these systems. Finally, it presents the current panorama of the management of assets removed from organized crime in the country, identifying its relationship with the prevention of this criminal modality.

**Keywords:** Asset management. Security measures. Crime prevention. Criminal associations.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGRASC - Agence de Gestion et de Recouvrement des Avoirs Saisis et Confisqués

ANBSC - Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalita' organizzata

CV - Comando Vermelho

Coaf - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPP - Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ORCRIM - Organizações Criminosas

ORGA - Oficina de Recuperación y Gestión de Activos

PCC - Primeiro Grupo da Capital

Senad - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas

UE - União Europeia

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b> .....	13
1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	13
1.2 O CARÁTER TRANSNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	17
1.3 O ASPECTO FINANCEIRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	20
1.4 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	23
<b>2 GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORCRIM NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	27
2.1 A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS ORCRIM AO ESTADO: APREENSÃO E SEQUESTRO.....	28
<b>2.1.1 Apreensão dos Instrumentos do crime organizado</b> .....	30
<b>2.1.2 Sequestro dos frutos da criminalidade</b> .....	31
2.2 FORMAS DE GESTÃO DOS BENS EM POSSE DO ESTADO.....	33
2.2.1 Bens encaminhados aos depósitos judiciais ou policiais .....	34
2.2.2 Nomeação de um depositário ou administrador para gestão dos bens.....	37
2.2.3 Destinação dos bens para uso temporário por instituições públicas.....	39
2.2.4 Alienação Antecipada.....	42
<b>3 APROXIMAÇÃO DO BRASIL AOS MODELOS EUROPEUS DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORCRIM</b> .....	48
3.1 DIRETIVA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE PERDA E GESTÃO DE ATIVOS....	49
3.2 MODELOS DE GESTÃO DE BENS NOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA.....	50
<b>3.2.1 O modelo italiano e a destinação social dos bens</b> .....	50
<b>3.2.2 Modelo francês de gestão de ativos</b> .....	52
<b>3.2.3 Modelo espanhol de gestão de bens</b> .....	53
3.3 PANORAMA ATUAL DA GESTÃO DE BENS NO BRASIL E A PREVENÇÃO AO CRIME ORGANIZADO.....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva realizar uma investigação das políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil para a gestão de bens apreendidos e sequestrados das organizações criminosas em conformidade com documentos internacionais relacionados ao tema.

O fenômeno do crime organizado tem representado uma das maiores ameaças para a segurança das nações em todo o globo terrestre. Essas organizações muitas vezes apresentam características transnacionais, possuindo ramificações em diversos países e utilizando-se dessa capilarização para promover suas atividades. Com finalidade precípua de obtenção de vantagens financeiras ilícitas, as grandes organizações criminosas movimentam elevadas somas de dinheiro, podendo interferir inclusive na concorrência dos diversos mercados internacionais.

O combate a essa ameaça, principalmente no Brasil, esteve por muito tempo voltado para a persecução penal clássica, focada nas penas restritivas de liberdade, o que se mostrou ineficaz para pôr fim aos núcleos das organizações criminosas. Só nas últimas décadas do século XX e início do século XXI os organismos internacionais começaram a inverter essa perspectiva, passando a focar no aspecto financeiro do crime organizado. Um dos marcos dessa nova visão foi a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em 15 de novembro de 2000, na cidade italiana de Palermo.

Com a entrada em vigor da Convenção de Palermo, em 29 de setembro de 2003, os países começaram a atualizar suas legislações de combate ao crime organizado, já sob a perspectiva de enfrentamento ao poder econômico das organizações criminosas, privando-as dos bens adquiridos com a perpetração de práticas ilícitas.

Essa abordagem trouxe muitos avanços, mas também desafios - principalmente no tocante à gestão dos ativos retirados do crime organizado. O Brasil, que já apresentava sérias dificuldades com a gestão de bens apreendidos de uma forma geral, viu o problema se intensificar com o crescente número de operações contra o crime organizado, que passaram a exigir do Estado a administração e guarda de bens de alto valor e complexidade.

Em face dessa nova dinâmica de enfrentamento ao crime organizado, a pesquisa trouxe o seguinte questionamento: É possível prevenir a prática dos delitos perpetrados pelas organizações criminosas através do aprimoramento da gestão de bens apreendidos e sequestrados no curso do processo penal? Supõe-se que o desenvolvimento de políticas públicas para a administração de bens de origem ilícita que estão sob a custódia estatal amplia

a prevenção aos crimes praticados pelas organizações criminosas. Significa dizer que o Brasil é Estado parte de convenções internacionais contra o crime organizado e, como tal, precisa desenvolver políticas públicas em conformidade com os termos desses documentos para que a prevenção ao crime possa, concretamente, interromper a cadeia financeira das organizações.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro deles, com o objetivo de analisar a natureza das organizações criminosas, será apresentado um apanhado histórico sobre a origem e desenvolvimento dessas organizações. Também serão abordados dois traços marcantes das ORCRIM: a transnacionalidade e o caráter financeiro. Por fim, será realizada uma análise dos documentos internacionais e da evolução legislativa nacional sobre o enfrentamento ao crime organizado.

No segundo capítulo a proposta é de investigar como é realizada a gestão de bens apreendidos e sequestrados das organizações criminosas no Brasil, em consonância com a legislação interna e tratados e convenções internacionais. Serão abordados os aspectos doutrinários das medidas assecuratórias utilizadas pelo Estado para a retirada dos bens da posse do crime organizado, bem como os possíveis caminhos que esses bens seguem até o trânsito em julgado da sentença penal.

Já no terceiro capítulo, o objetivo é a análise dos modelos de gestão de bens de origem criminosa adotados por alguns dos países da União Europeia, de forma a identificar uma aproximação do Brasil com esses sistemas. Para isso, será abordada a Diretiva 2014/42/UE sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime, que trouxe orientações para seus Estados-Membros adotarem medidas de gestão desses ativos. Em seguida, serão apresentados os modelos de gestão desses bens aplicados pela Itália, França e Espanha. Ao final, será apresentado o atual panorama da gestão dos bens retirados das organizações criminosas no Brasil.

Para a realização deste trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Com base nas teorias gerais sobre os crimes cometidos por organizações criminosas, foram deduzidos, através de pesquisas e comparações bibliográficas, jurisprudenciais e textos legais, as políticas públicas e medidas legislativas adotadas sob o enfoque da prevenção das práticas criminosas organizadas por meio da gestão adequada dos bens de origem ilícita.

## 1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Tem-se como objetivo do presente capítulo analisar a natureza das organizações criminosas, sua complexidade e principais características. Para isso, será realizada uma investigação das origens e da evolução do crime organizado, dos tratados internacionais e da legislação nacional sobre o tema, abordando o caráter transnacional e financeiro, que se caracteriza como um dos cerne da atividade criminosa organizada.

Combater o crime organizado foi um compromisso firmado pelo Brasil ao assinar e ratificar tratados internacionais relacionados a essa temática. Para um combate efetivo à criminalidade organizada, no entanto, é fundamental que se atue com prevenção e cooperação, tanto entre os estados da federação quanto com os demais países que se propõem ao mesmo objetivo. Nesse sentido, faz-se necessário que se entenda as origens do problema, buscando compreender a dinâmica desse tipo de crime e as formas mais efetivas de repressão e principalmente de prevenção.

As organizações criminosas (ORCRIM) como as conhecemos atualmente possuem uma definição apresentada pela Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013, a qual estabelece já no artigo 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>1</sup>

Apesar da objetividade da definição trazida pelo legislador pátrio, para se entender o que caracteriza uma organização criminosa e como se chegou a essa definição, é necessário um aprofundamento histórico e doutrinário sobre o assunto.

### 1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Não é possível estabelecer um marco para o início da atividade criminosa organizada no mundo, mas sabe-se que esse tipo de associação é tão antigo quanto as civilizações mais

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 28 mar. 2021.

remotas. Conforme destacado por Greco e Freitas, a história apresenta diversos padrões que hoje poderiam ser classificados como organizações criminosas. Citando Herrera e Rodrigues, os autores apontam como exemplo os assaltantes de estradas da antiguidade, os Sicários da Palestina do século I, passando pelos assassinos persas do século XI, até os grupos de bandoleiros da Espanha.<sup>2</sup>

Já sobre as origens do crime organizado nos moldes como é conhecido na atualidade, Greco e Freitas destacam a divergência entre os estudiosos do assunto. Uma corrente estabelece o surgimento da criminalidade organizada moderna com o fenômeno das máfias italianas do século XIX. Para outros, no entanto, esse formato de criminalidade teria surgido nos Estados Unidos, no século XX.<sup>3</sup>

Essa aparente divergência, no entanto, chama a atenção para uma característica histórica das organizações criminosas e que pode ser observada nos dias atuais: não existe um local específico para o desenvolvimento desses organismos, o que há são circunstâncias que favorecem esse surgimento em determinadas regiões. Para Lima, por exemplo, a criminalidade organizada representa um dos maiores problemas do atual mundo globalizado e é produto de um Estado ausente.<sup>4</sup>

Conforme destacam Cepik e Borba, em certos contextos de fragilidade social, a prática criminosa vai perdendo sua conotação negativa e passa a ser instrumento de afirmação para que os indivíduos passem a fazer parte de um grupo. Essa ruptura do tecido social urbano facilita o recrutamento para atividades ilícitas, de modo que pobres, jovens, desempregados, presidiários, órfãos e imigrantes configuram uma força de trabalho potencial para as organizações criminosas e abrem caminho para o desenvolvimento dessas atividades.<sup>5</sup>

Como exemplo de oportunidade para a instalação do crime organizado, os mesmos autores apontam a situação vivida pela Itália no final do século XIX e início do século XX. A região sul do país representava um espaço periférico em relação à rica Europa Ocidental e pouco integrada ao Estado italiano, figurando como terreno fértil para o surgimento e fortalecimento da máfia. Similar foi o cenário nos Estados Unidos, durante a Lei Seca. A região do lago Michigan mantinha a mesma relação de proximidade e afastamento em relação

---

<sup>2</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020. p.2.

<sup>3</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020. p.2.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020. p. 767.

<sup>5</sup> CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto internacional**, v. 33, n. 2, 2011. p. 379.

aos centros econômicos da costa leste, tornando-se terreno fértil para a prática de crimes com riscos minimizados.<sup>6</sup>

No Brasil também não existe um consenso a respeito da origem do crime organizado. Oliveira Filho apresenta diferentes correntes que tentam explicar o surgimento da atividade no país. Uma defende a ideia de que a primeira organização criminoso teria surgido com o movimento do cangaço, no século XIX. Outra, por sua vez, sustenta que o jogo do bicho iniciou as atividades de crime organizado em território nacional, nos moldes do atual conceito. Por outro lado, existem aqueles que sustentam que o crime organizado no Brasil tem como origem a evolução das atividades criminosas perpetradas de maneira individual para as realizadas por meio de quadrilhas voltadas a determinados crimes, como ocorreu na década de 80, quando haviam as quadrilhas especializadas em roubo a bancos. Há ainda uma corrente que entende que o crime organizado brasileiro foi gerado a partir da união de presos políticos com presos comuns, no período da ditadura militar, quando estes dois tipos de prisioneiros foram colocados no mesmo estabelecimento penal.<sup>7</sup>

Há de se reconhecer a importância de cada uma das correntes apresentadas, destacando-se o movimento do cangaço como embrionário da reunião de pessoas de forma ordenada para o cometimento de crimes. Também a prática do jogo do bicho merece destaque, principalmente por seu caráter altamente lucrativo e pela interseção desta atividade com diversos outros ramos, tanto lícitos quanto ilícitos.

Analisando o atual cenário da criminalidade organizada no Brasil, no entanto, fica evidente que são as organizações criminosas surgidas no interior dos presídios, ou as derivadas destas, que melhor representam a complexidade e periculosidade do crime organizado no país. Exemplos desse tipo de organização são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, que são as duas maiores facções criminosas do país e que possuem fortes ligações transnacionais.

O surgimento do Comando Vermelho se deu no interior do presídio Cândido Mendes, situado em Angra dos Reis/RJ, no final da década de 1970. Inicialmente intitulado Falange Vermelha, o grupo, formado por cinco detentos daquele instituto prisional que era conhecido como Ilha do Diabo, logo ganhou as ruas, passando a controlar o tráfico de drogas nas favelas

---

<sup>6</sup> CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto internacional**, v. 33, n. 2, 2011. p. 379.

<sup>7</sup> OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. **O Tratamento Jurídico Penal das Organizações Criminosas no Brasil**. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2012. Cap. 2, p.14.

cariocas. Para se manter estável como organização criminosa, o grupo praticava desde auxílio aos menos favorecidos nas comunidades por onde se instalava até extrema violência, exterminando integrantes de facções rivais.<sup>8</sup>

Ao longo dos anos de sua existência, o Comando Vermelho foi liderado por criminosos que ganharam fama tanto no Brasil quanto no exterior. Nomes como Márcio Amaro de Oliveira, "Marcinho VP", e Luiz Fernando da Costa, "Fernandinho Beira-Mar", estiveram à frente da organização, movimentando enormes quantias de dinheiro e desafiando as forças de segurança do país.

Outro exemplo de organização criminosa originada no interior do sistema prisional brasileiro é o Primeiro Comando da Capital (PCC), que rapidamente se expandiu para além dos muros da Casa de Custódia de Taubaté/SP, onde foi criado. Idealizada por seus fundadores para combater as más condições enfrentadas pelos detentos no interior do "Piranhão" - como era conhecido aquele presídio, à época considerado de segurança máxima - bem como em todo sistema prisional paulista. Com esse intuito, a organização já surgiu com um estatuto próprio e com regras e objetivos bem definidos.<sup>9</sup>

Oliveira Filho relata que após tensões internas na facção, trocas de comandos, rebeliões, atentados contra prédios públicos e até uma aproximação com o Comando Vermelho, a liderança da organização paulista passou enfim a ser exercida por Marcos Willians Herbas Camacho, o "Marcola". Apesar de ter sido elevado ao posto de líder da facção por apresentar um perfil mais "moderado", o criminoso se mostrou altamente estrategista e violento. "Marcola" ordenou a morte de seus antecessores, de rivais e até mesmo de um juiz de direito paulista. Em maio de 2006, o grupo foi responsável por uma onda de atentados no estado de São Paulo, visando principalmente as forças de segurança pública.<sup>10</sup>

Sem perder esse perfil de intimidação e da prática de crimes violentos como assaltos a banco e roubo de cargas, a aproximação do PCC com o Comando Vermelho iniciou no grupo paulista um movimento mais comercial e expansionista, como destacam Manso e Dias:

Apesar de não disputar territórios no Rio de Janeiro, os paulistas procuravam demonstrar envergadura na distribuição de drogas para o mercado brasileiro e abrir canais para a compra de armas. Embora o PCC fosse mais jovem que o Comando Vermelho e o Terceiro Comando, nesse momento a organização paulista já

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020, p.15.

<sup>9</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020, p.16.

<sup>10</sup> OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. **O Tratamento Jurídico Penal das Organizações Criminosas no Brasil**. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, Cap. 2, 2012. p.14.

apresentava maior capacidade de estruturação e força política e econômica, já havia se estabelecido em São Paulo, tinha presença na região de fronteira com o Paraguai e iniciava expansão pelo Norte e Nordeste.<sup>11</sup>

Esses exemplos permitem identificar algumas características importantes sobre as organizações criminosas. Primeiro, essas organizações surgem em um cenário de fragilidade social, ou de ausência do Estado, o que permite o fácil aliciamento de novos membros. Em segundo lugar, a depender do tipo organização, mesmo que o objetivo inicial não seja diretamente a obtenção de lucro, para sua manutenção e expansão é inevitável que o caráter financeiro se sobressaia. Por fim, o desenvolvimento dessas atividades criminosas, buscando a expansão de domínio e a obtenção de vantagens financeiras, tende a extrapolar os limites territoriais das organizações, que assumem proporções transnacionais.

## 1.2 O CARÁTER TRANSNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ainda que uma organização criminosa surja com objetivos locais e limitadas a um território específico, é inevitável que em seu processo de expansão as atividades desse grupo ultrapassem os limites das fronteiras nacionais. Aproveitando-se do processo de globalização vivenciado a partir da década de 1990, decorrente da queda do bloco soviético, que levou a um aumento do fluxo de bens e pessoas entre as nações, as organizações criminosas impulsionaram suas atividades transfronteiriças.<sup>12</sup>

De Sousa, ao tratar da gestão da criminalidade organizada transnacional, nos lembra que “embora nem todo crime organizado seja um crime transnacional, é possível afirmar que todo crime transnacional se realiza por meio de organizações criminosas”.<sup>13</sup> Com efeito, é impensável que a prática de crimes transnacionais, diante de toda sua complexidade, possa ser perpetrada sem que haja uma organização estruturalmente ordenada e com divisões de tarefas muito bem definidas.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) trata o crime organizado transnacional como uma atividade dinâmica e complexa. Para o UNODC, as atividades desempenhadas por essas organizações criminosas são comparadas às de

---

<sup>11</sup> MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018, p.179.

<sup>12</sup> FERREIRA, Marcos Alan SV. Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 113, 2017, p. 36.

<sup>13</sup> DE SOUZA, Cláudio Macedo. A Gestão do Crime Organizado Transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, 2018, p.36.

verdadeiras indústrias, que se adaptam aos novos mercados e dão origem a outras formas de crime. Esses negócios ilícitos, entretanto, não possuem limites ou regras, não estão vinculados a qualquer norma de conduta e transcendem barreiras culturais, sociais, linguísticas e geográficas.<sup>14</sup>

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003, sendo promulgada no Brasil através do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. De acordo com o disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do § 2º do artigo 3º do referido diploma legal, considera-se transnacional a infração penal quando: for cometida em mais de um Estado; for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.<sup>15</sup>

Importante destacar que o caráter transnacional do crime organizado dispensa a necessidade imposta pelo artigo 1º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, de que a pena cominada seja superior a 4 anos. Nesse sentido, Greco e Freitas citam o exemplo do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, cuja pena não ultrapassa os 4 anos, mas por suas características podem gerar grandes prejuízos ao país:

Poderá uma organização criminosa se especializar em iludir, ou seja, tentar se livrar, enganar, fraudar, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto que, normalmente recairia sobre a mercadoria, devido pela entrada, pela saída, ou pelo seu consumo, almejando, dessa forma, lucrar com seu comportamento que, conseqüentemente, traz prejuízo não somente ao erário público como também às demais pessoas (físicas ou jurídicas) que importam corretamente o pagamento de direito ou imposto, fazendo com que ocorra uma desigualdade no valor final dessas mercadorias.<sup>16</sup>

São várias atividades ilícitas que podem ser classificadas como crime organizado transnacional, sendo atualmente o tráfico de drogas a prática mais comum e lucrativa para os criminosos. No entanto, outras atividades como o tráfico de armas e o tráfico de pessoas também são muito danosas para a estabilidade das nações e para os direitos individuais.

---

<sup>14</sup> UNODC. **Transnational organized crime: the globalized illegal economy**. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/toc/en/crimes/organized-crime.html>. Acesso em 29 mar. 2021. p.1.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 29 mar. 2021.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020, p.50.

Apesar de o crime organizado transnacional configurar uma ameaça global, seus efeitos são sentidos localmente. Grupos criminosos organizados tendem a trabalhar com os criminosos locais, estabelecendo bases de apoio e incentivando práticas como corrupção, extorsão e ataques às instituições dos Estados, exigindo dos governos um aumento de investimentos em serviços de segurança pública.<sup>17</sup>

Combater essa modalidade de crime que não respeita limites territoriais ou políticos exige a criação de redes de cooperação que possam, de forma integrada, trabalhar na prevenção do risco causado pelo crime organizado transnacional. Nesse sentido, De Souza defende que o direito penal seja condutor do combate ao crime organizado transnacional, não apenas como mecanismo de repressão, mas como mecanismo de prevenção:

Aliás, é exatamente a finalidade específica de praticar crimes transnacionais que atribui a característica de “risco” para a organização criminosa. Assim sendo, a prevenção do risco é princípio que norteia a produção legislativa nacional de combate à criminalidade transnacional. Portanto, atualmente, orientado pela contenção do risco, tornou-se fundamental para o Direito Penal agir preventivamente na esfera internacional. Nesta perspectiva, a clássica idéia de *ultima ratio* é dispensável, porque a intervenção imediata do Direito Penal é vista como *prima ratio* na regulação desses novos e complexos conflitos sociais. Ou seja, torna-se a única alternativa para o controle de condutas que produzem situações de risco.<sup>18</sup>

Nesse sentido, ao prevenir o crime organizado, o direito penal assume relevante papel na garantia dos direitos fundamentais, em especial o direito à segurança. Previsto no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - e consubstanciado no artigo 6º da CRFB/88, o direito à segurança tem sido entendido como um direito fundamental de terceira dimensão, visto como uma ação do Estado em prol da coletividade.<sup>19</sup>

Além das medidas legislativas e de cooperação internacional, os investimentos em segurança pública orientada por ações de inteligência são outro importante aspecto no combate ao crime organizado. É fundamental que as polícias tenham capacidade de integração e consigam agir de forma preventiva, sufocando a capacidade logística e financeira das organizações criminosas.

---

<sup>17</sup> UNODC. **Transnational organized crime**: the globalized illegal economy. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/toc/en/crimes/organized-crime.html>. Acesso em 29 mar. 2021. p.1.

<sup>18</sup> DE SOUZA, Cláudio Macedo. A Gestão do Crime Organizado Transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, 2018, p.38.

<sup>19</sup> DA SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à segurança pública como direito fundamental. **Múltiplos Acessos**: Revista Científica Interdisciplinar, v. 2, n. 1, 2017. p. 175.

### 1.3 ASPECTO FINANCEIRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A capacidade de gerar lucro é outra característica marcante do crime organizado. Para Simões e Trindade essas organizações possuem a vocação para gerar elevados proventos econômicos, indo ao encontro do conceito de organização criminosa estabelecido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que define que a atividade dessas organizações tem o lucro por escopo.<sup>20</sup> Ainda nesse sentido, Silva destaca que para alcançar seus objetivos de garantir autossuficiência e desenvolver redes de contatos ligadas a outras atividades ilícitas, além de influenciar em setores públicos, através da corrupção, as organizações criminosas acumulam capitais e expandem seus negócios para gerar cada vez mais lucros.<sup>21</sup>

Em relatório apresentado em outubro de 2011, na cidade de Viena, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime apontou que o fluxo financeiro ilícito do tráfico de drogas e outros crimes organizados transnacionais movimentava cerca de 870 bilhões de dólares por ano em todo o mundo. Esse valor equivale a 1,5 % do PIB mundial e a 7% do total das exportações realizadas em todo o globo.<sup>22</sup> Esses números revelam a capacidade das organizações criminosas de gerar lucro e de se estruturarem como verdadeiras empresas do crime. Carneiro defende que um dos motivos principais para as práticas delituosas baseia-se no acúmulo de riqueza e no desfrute dos produtos decorrentes dessas práticas. O autor lembra que mesmo nos crimes cometidos de forma dissimulada, que são de difícil comprovação, como no caso da corrupção, o aspecto financeiro se evidencia, seja em virtude da dificuldade de se dissimular a riqueza obtida ou pela simples ostentação dos bens obtidos por parte dos criminosos.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luiz F.. Recuperação de activos: da perda ampliada à actio in rem (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). *Revista Julgar on line*. 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Recupera%C3%A7%C3%A3odeactivosdaperdaampliada%C3%A0actioinrem.pdf>. Acesso em 31 mar. 2021. p.1.

<sup>21</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.6.

<sup>22</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Estimativa de Fluxos Financeiros Ilícitos do Tráfico de Drogas e Outros Crimes Organizados Transnacionais: Relatório de Investigação** (Viena, 2011). Disponível em [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit\\_financial\\_flows\\_2011\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf). Acesso em 31 mar. 2021.

<sup>23</sup> CARNEIRO, T. M. C. **Recuperação de ativos: estratégias e desafios**. In: Clayton da Silva Bezerra; Giovani Celso Agnoletto. (Org.). **Combate às organizações criminosas: 12.850/13 - A lei que mudou o Brasil**. 1ed. São Paulo: Posteridade, 2018, p. 377.

Diante dessa necessidade dos criminosos de ocultar, ou mesmo desfrutar, dos valores obtidos com as práticas criminosas tem-se uma estreita ligação entre a prática criminosa organizada e a lavagem de dinheiro. Como exemplo dessa proximidade, Callegari e Weber citam a atuação de narcotraficantes, que arrecadam elevadas quantias em dinheiro nas operações de venda de drogas:

O grande problema para o narcotráfico é o volume do dinheiro arrecadado, eis que as operações geralmente realizam-se nas ruas, em papel-moeda e em notas de valor reduzido, gerando massa muito maior do que o produto comercializado em si. Por ser um delito interfronteiriço, os narcotraficantes viram-se obrigados a utilizar-se de um imbricado sistema para dar aparência de licitude aos seus ganhos, inserindo tais montas no mercado financeiro.<sup>24</sup>

Os autores destacam ainda que foi com a expansão das atividades criminosas organizadas que a lavagem de dinheiro passou a entrar na mira dos órgãos estatais, que se viam impotentes para combater os aparatos criminosos. Para enfrentar o problema, organismos internacionais e governos iniciaram o desenvolvimento de políticas criminais no sentido de atacar a criminalidade organizada direto no seu núcleo financeiro, através do combate à lavagem de dinheiro.<sup>25</sup>

Esses proventos obtidos ilegalmente, conforme salienta Borges, são aplicados de diferentes formas, muitas vezes inviabilizando a concorrência nos diversos mercados internacionais, dificultando as atividades empresariais que se financiam de forma lícita. Para o autor, o problema do poderio financeiro do crime organizado é tão grave que tornam-se claros os potenciais danos para todos os países do globo. Em última análise, corre-se o risco de o sistema financeiro internacional e até mesmo de outras esferas de poder, como o sistema político, influenciado pelo cometimento de crimes associados à criminalidade organizada, como a corrupção e o tráfico de influências, por exemplo, ficarem sob o domínio de organizações criminosas.<sup>26</sup>

Também nesse sentido, Mendroni alerta que o poderio financeiro permite às organizações criminosas operar mais facilmente a corrupção, imiscuindo-se nas esferas do poder público e garantindo sua estabilidade:

---

<sup>24</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Baraetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 6.

<sup>25</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Baraetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p.1.

<sup>26</sup> BORGES, Francisco. Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. **Estudos de Direito e Segurança**, v 2. 2012, p.3.

Para uma organização criminoso mais evoluída, por assim dizer, é muito mais fácil e menos custoso praticar corrupção entregando parte do dinheiro ilícitamente obtido a um funcionário público, cujo valor sempre dependerá do seu grau de poder, do que praticar crimes violentos, como assassinatos, que deixam cadáveres estirados e causam perplexidade e revolta da população, provocando imediata e rígida reação do poder público. A corrupção, ao contrário, opera efeitos no subterrâneo dos edifícios públicos, agindo silenciosamente e causando efeitos desejáveis pelos criminosos com incrível rapidez. As organizações criminosas típicas mafiosas são caracterizadas especialmente por se infiltrar fortemente na atividade comercial e política através da corrupção.<sup>27</sup>

Observando esse viés econômico do crime organizado, torna-se evidente que o direito penal tradicional, focado principalmente na pena de prisão, não se mostra suficientemente eficaz no combate às estruturas organizadas de poder que têm como objetivo central a prática de infrações penais visando lucro, conforme destaca Vasconcelos.

Assim, com a disseminação dessa nova fase da criminalidade, os mecanismos clássicos de repressão ao crime acabaram por fomentar ainda mais as práticas ilícitas, haja vista que a pena de prisão, não raras vezes, é tratada como “consequência do negócio”, como risco das atividades desenvolvidas. Nesse sentido, havia por parte do Estado, como aplicação tão somente de mecanismos clássicos de repressão, um verdadeiro incentivo, fazendo do crime um meio de vida, demonstrando assim que o crime “compensa”.<sup>28</sup>

Dessa forma surgiu a necessidade de se agir no núcleo financeiro do crime organizado, na tentativa de bloquear a expansão e o fortalecimento dessas organizações. Nesse sentido, ao longo das últimas décadas o Brasil vem adotando importantes medidas legislativas, baseadas em convenções internacionais e nas iniciativas tomadas por outros países no combate às organizações criminosas.

---

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.75.

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. **A pedra alargada enquanto instrumento de combate às organizações criminosas**: a atuação do ministério público frente ao crime organizado. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza. 2017, p. 30.

#### 1.4 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê, no artigo 4º, inciso XI, que o país rege-se nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.<sup>29</sup> Seguindo esse ditame, desde o final da década de 1980 o Brasil vem se alinhando a uma ordem jurídica internacional de combate a diversos tipos de crimes, principalmente aqueles relacionados com as organizações criminosas.

Ainda que a primeira legislação específica sobre o crime organizado no Brasil tenha surgido somente em 1995, a adesão do país a convenções internacionais para o combate de crimes de relevante gravidade já demonstrava a tendência de aproximação com os compromissos internacionais de combate à criminalidade organizada. Como exemplo desse alinhamento, De Souza cita a ratificação por parte do Brasil da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988 e que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Segundo o autor, com a ratificação da Convenção de Viena o Brasil assumiu compromisso de direito internacional de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico em nível transnacional.<sup>30</sup>

O nível de complexidade e organização que o crime vinha assumindo no Brasil, no entanto, fez com que o legislador voltasse os olhos para a necessidade de se estabelecer meios mais eficazes de investigação e combate às organizações criminosas. Nesse contexto foi editada a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Greco e Freitas comentam que apesar da importância da Lei n. 9.034/1995 no sentido de “regulamentar de forma pioneira tema da mais alta relevância e que há muito vem despertando a preocupação e exigindo a atenção dos legisladores em todo o planeta”, a legislação não trouxe uma definição do que seria uma organização criminosa, comparando o crime organizado às figuras da quadrilha ou bando, que já eram previstas no artigo 288 do Código Penal Brasileiro.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 abr. 2021.

<sup>30</sup> DE SOUZA, Cláudio Macedo. A Gestão do Crime Organizado Transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1. 2018, p. 33.

<sup>31</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020. p.26.

Cabe dizer que a Lei n. 9.034/1995 abriu a possibilidade de importantes avanços nas investigações e no combate ao crime organizado, prevendo institutos como a ação controlada - que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, por exemplo. Entretanto, além de não apresentar um conceito específico, a Lei n. 9.034/1995 também não trazia a tipificação do crime de organização criminosa, não expunha de forma clara os meios permitidos para execução das técnicas de investigação e não delimitava a abrangência destas atuações, deixando espaço aberto para longas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.<sup>32</sup>

Nesse caminhar legislativo é importante citar a Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem e ocultação de capitais. Conforme destacam Callegari e Weber, com essa lei o Brasil passou a punir a lavagem de dinheiro e criou um sistema de prevenção e penalização do delito, controlando as operações financeiras no país, inclusive com a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que tem como objetivo disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.<sup>33</sup>

Ocorre, no entanto, que em sua redação original, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683 de 2012, a Lei de lavagem de dinheiro trazia um rol taxativo de crimes antecedentes, dentre os quais o crime praticado por organizações criminosas. Nesse sentido, Greco e Freitas destacam a problemática levantada à época de se considerar como antecedente um crime que não estava tipificado, nem mesmo conceituado pela legislação brasileira.<sup>34</sup>

No ano de 2001, na tentativa de estender o âmbito de abrangência da Lei n. 9.034/1995 o legislador alterou seus dois primeiros artigos, através da Lei n. 10.217 de 11 de abril de 2001. A alteração acabou por aumentar a celeuma em torno da já frágil legislação, ao ponto de alguns doutrinadores terem defendido a perda da eficácia de todos os dispositivos legais que se fundavam no inexistente conceito de organização criminosa.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> FARIAS, Thiago Conde Ferreira. Da antiga Legislação sobre Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) aos avanços da Lei 12.850/13. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48552/da-antiga-legislacao-sobre-crime-organizado-lei-no-9-034-95-aos-avancos-da-lei-12-850-13>. Acesso em 05 abr. 2021.

<sup>33</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Baraetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 6.

<sup>34</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2919/crime-organizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>. Acesso em 05 abr. 2021.

No cenário internacional, por outro lado, a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em 29 de setembro de 2003, trouxe um importante direcionamento para os países na prevenção e repressão ao crime organizado. De acordo com Masson e Marçal, a incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Presidencial n. 5.015 de 12 de março de 2004, deu novos ares ao disciplinamento das organizações criminosas no país, especialmente por clarear o conceito de crime organizado.<sup>36</sup>

O texto da convenção apresentou uma importante definição que serviria de base para os Estados adotarem suas próprias legislações:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>37</sup>

Mas não foi apenas com a definição de crime organizado que a Convenção de Palermo contribuiu. Três importantes protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado também acompanham o texto: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Nesse sentido, a Convenção representou um importante passo no combate ao crime organizado transnacional, significando o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar a prática dessas atividades delitivas no âmbito global.<sup>38</sup>

Ao ratificar a convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. Mas foi apenas em 2012, com a Lei n. 12.694,

---

<sup>36</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Grupo Gen-Editora Método Ltda. 2016, p.36.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>38</sup> UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 05 abr. 2021.

de 24 de julho daquele ano, que o legislador esboçou os primeiros passos para uma regulamentação.

Ao dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei n. 12.694/2012 acabou por apresentar uma definição para o crime organizado. Apesar de a definição estar voltada para os fins da própria lei e não apresentar um tipo penal para organização criminosa, como destacam Greco e Freitas, a inédita conceituação de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro foi importante para o assentamento de várias controvérsias sobre o tema.<sup>39</sup>

Finalmente, em 2 de agosto de 2013, surge a Lei n. 12.850 que, além de revogar a Lei n. 9.034/1995, definiu organização criminosa, dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova e tipificou as condutas relacionadas às organizações criminosas.<sup>40</sup> Apesar de trazer uma definição diferente daquela proposta pela Convenção de Palermo, considerando como grupo organizado a reunião de 4 ou mais pessoas, a Lei n. 12.850, pôs fim a todas as polêmicas sobre a semelhança ou a identificação com a associação criminosa do artigo 288 do Código Penal, delimitando claramente a diferença entre os dois institutos.<sup>41</sup>

Após décadas de discussões, com evidentes erros e acertos na produção legislativa nacional sobre o tema das organizações criminosas, o fato é que a atual Lei n. 12.850/2013 tem possibilitado grandes avanços no combate ao crime organizado no Brasil. Os meios de investigação diferenciados e a possibilidade da colaboração premiada, dentre outros institutos previstos no referido texto legal, permitiram ao Estado adentrar nos núcleos das organizações criminosas e atacar um de seus aspectos mais relevantes, que é o poder financeiro.

Como destaca Carneiro, “os órgãos de investigação e de persecução brasileiros perceberam a efetividade em se adotar uma estratégia capitalista na repressão ao fenômeno penal”. Um enfoque voltado ao núcleo financeiro do crime organizado proporciona resultados que ultrapassam a mera prisão de envolvidos - geralmente membros subalternos e descartáveis no âmbito das organizações criminosas - permitindo a concentração de esforços no sentido de descapitalizar e desestruturar essas organizações.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020, p. 30.

<sup>40</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2016, p.38.

<sup>41</sup> DE SOUZA, Cláudio Macedo. A Gestão do Crime Organizado Transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, 2018, p. 35.

<sup>42</sup> CARNEIRO, T. M. C. **Recuperação de ativos: estratégias e desafios**. In: Clayton da Silva Bezerra; Giovani Celso Agnoletto. (Org.). **Combate às organizações criminosas: 12.850/13 - A lei que mudou o Brasil**. 1ed. São Paulo: Posteridade, v. 7. 2018, p. 378.

## 2 GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORCRIM NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Objetiva-se no presente capítulo investigar as formas de gestão dos bens apreendidos e sequestrados das organizações criminosas no Brasil antes do efetivo perdimento ou confisco, analisando-se as medidas de constrição previstas na legislação e as possibilidades de destinação desse ativos até o trânsito em julgado da sentença penal.

A política criminal brasileira, no que diz respeito ao combate ao crime organizado, por muito tempo deixou em segundo plano o aspecto financeiro desse fenômeno criminológico, focando exclusivamente na perspectiva do encarceramento dos criminosos. Ainda que a persecução patrimonial venha crescendo de forma tímida, é notável a mudança desse paradigma no sentido de perceber que a desestabilização da criminalidade organizada exige mais do que as já ineficientes penas privativas de liberdade. É necessária a implementação de medidas que garantam a localização, congelamento e a efetiva recuperação dos ativos auferidos a partir da prática delituosa.<sup>43</sup>

Nesse sentido, Lima elenca os principais motivos para uma atuação voltada à desestabilização financeira do crime organizado:

Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil.<sup>44</sup>

Apesar dos avanços da legislação e de uma política voltada ao combate dos frutos da atividade criminosa organizada, é necessário que para a constrição e posterior confisco desses

---

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020, p. 381

<sup>44</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1251.

ativos o judiciário se valha das normas previstas em regulamentos gerais ou em leis especiais - como a Lei de Drogas ou a Lei de Lavagem de Dinheiro - pois, como bem destaca Lopes, não há regramento específico sobre a gestão e o confisco dos bens das organizações criminosas:

Denota-se, por conseguinte, a insuficiência do regramento pátrio a respeito do confisco de bens auferidos pelas organizações criminosas direta ou indiretamente com a prática delitiva. No particular, é de se registrar que o legislador infraconstitucional perdeu uma grande oportunidade de regular a temática com a edição da Lei n. 12.850/2013, a qual, editada para definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas, não previu qualquer disposição relativa ao confisco de bens pertencentes a estas organizações.<sup>45</sup>

O confisco de bens no Brasil encontra-se disciplinado no Código Penal e se refere aos efeitos da condenação. As recentes alterações promovidas pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - que ficou conhecida como "Pacote Anticrime" - expandiram ainda mais a possibilidade de confisco de bens, através do chamado confisco alargado.

Não é objetivo deste trabalho, no entanto, discutir a natureza jurídica do confisco e suas implicações. O que se busca é investigar o caminho percorrido pelos ativos decorrentes da atividade criminosa organizada, desde sua descoberta até o trânsito em julgado da sentença penal.

## 2.1 A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS ORCRIM AO ESTADO: APREENSÃO E SEQUESTRO

O alinhamento do Brasil às convenções internacionais e a evolução legislativa ocorrida no país nas últimas décadas, permitiram uma maior efetividade das polícias em operações contra o crime organizado nas suas mais diversas modalidades delitivas. Instrumentos da Lei n. 12.850/2013 como a ação controlada, infiltração de agentes e delação premiada têm permitido que as forças de segurança consigam executar grandes operações e adentrar aos núcleos financeiros das organizações criminosas. Para ilustrar essa tendência, cita-se matéria publicada no Correio Braziliense no final do ano de 2020:

[...] A Polícia Federal deflagrou nesta segunda-feira (23/11) o que é, segundo eles, a maior apreensão do ano contra a lavagem de dinheiro do tráfico internacional de cocaína. A ação atingiu uma organização criminosa de tráfico internacional com sete

---

<sup>45</sup> LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 95, n. 2, São Paulo, 2015. p. 235.

subgrupos sediados no Brasil, e resultou na apreensão de 50 toneladas de cocaína, 37 aeronaves (uma delas avaliada em US\$ 20 milhões) e o sequestro de bens no valor de R\$ 1 bilhão, sendo 11 milhões de euros apreendido em um 'bunker' em Lisboa, Portugal.

[...] A organização usava "laranjas" e empresas de fachada de vários segmentos para lavar bens e ativos multimilionários no Brasil e no exterior. Muitas vezes, sem sequer buscar lucro com aquele dinheiro, mas apenas para deixá-lo "lícito". Outros núcleos que atuavam para o grupo no Brasil já usavam de artifícios mais simples para fazer a lavagem de dinheiro.

O grupo usava portos no Brasil, África e Europa para traficar a droga. A operação, em conjunto com a Receita Federal, teve início em setembro de 2017, após uma apreensão de 780 quilos de cocaína pelo órgão no Porto de Paranaguá (PR). Foram cumpridos, nesta segunda-feira, 151 mandados de busca e apreensão e expedidos 69 pedidos de prisão, sendo que até o final da manhã, 29 haviam sido cumpridas. Houve trabalho em conjunto com a Europol, Agência de Cooperação Policial da União Europeia.

O Coordenador Nacional da Repressão a Drogas, Armas e Facções da PF, Elvis Secco afirmou que após análise do material, esta deve ser a maior operação da história em lavagem de dinheiro de tráfico internacional de drogas. "Demonstração à sociedade que todo crime de tráfico de drogas não deve ser encarado como periferia. Nós estamos demonstrando, ao longo deste ano, em cada uma das operações, que o crime organizado, os traficantes, os grandes líderes, não estão na periferia; estão na elite, financiando outros crimes, estendendo seus braços dentro e fora do país", disse.

Secco frisou que mais importante do que as apreensões de droga, foi a ação de descapitalização do grupo. Segundo ele, mesmo tendo perdido mais de 50 toneladas de cocaína apreendidas, a organização enriqueceu e aumentou, tendo adquirido dezenas de aeronaves e uma casa na Espanha, que está à venda, no valor de R\$2 milhões de euros. "Alguém poderia questionar que [com a apreensão de 50 toneladas] acabou com a organização. Mas, nem riscou. Hoje, sim, podemos dizer que arrebatamos com as estruturas deles", explicou.

Chefe do Grupo de Investigações Sensíveis, Sergio Luís Stinglin de Oliveira afirmou que o objetivo era, além de tirar a cocaína de circulação, identificar os principais líderes e delinear o patrimônio, assim como a forma que eles fazem a lavagem de dinheiro.[...] <sup>46</sup>

A notícia acima cita dois importantes instrumentos jurídicos utilizados para a retirada de bens da posse das organizações criminosas: a apreensão e o sequestro. Através dessas medidas assecuratórias, o Estado garante a posse desses ativos enquanto durar o processo e assegura o confisco em caso de condenação.

Além da apreensão e do sequestro, o CPP traz ainda como medidas assecuratórias a hipoteca legal e o arresto. Entretanto, essas medidas possuem finalidades distintas, conforme preleciona Badaró:

Há, entre as medidas cautelares previstas no CPP, duas finalidades distintas; a medida de sequestro destina-se a assegurar o cumprimento do efeito da condenação consistente na perda do produto do crime. Já a inscrição e registro da hipoteca legal e o arresto prévio visam à reparação do dano causado pelo delito. Enquanto a

---

<sup>46</sup> PF sequestra R\$1 bilhão de traficantes e apreende 37 aeronaves. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890700-pf-sequestra-rs-1-bilhao-de-trafficantes-e-apreende-37-aeronaves.html>. Acesso em: 09 abr. 2021.

primeira medida cautelar impede o lucro ilícito, as duas últimas asseguram a reparação do prejuízo causado à vítima.<sup>47</sup>

Cabe aqui, portanto, analisar as medidas assecuratórias que incidam diretamente sobre instrumentos ou proveitos do crime: apreensão e sequestro. Não se pretende, todavia, exaurir os nuances processuais desses instrumentos, mas tão somente compreender sua importância e aplicação no combate ao crime organizado.

### 2.1.1 Apreensão dos Instrumentos do crime organizado

A busca e a apreensão são disciplinadas no Código de Processo Penal no título destinado às provas. Entretanto, conforme leciona Badaró, não se trata de meio de prova propriamente dito, mas sim de meios de obtenção da prova. O autor ainda separa os dois institutos, explicando que a busca está relacionada com o ato de se procurar algo ou alguém, a apreensão, por outro lado seria a “medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos.”<sup>48</sup>

No mesmo sentido, Lopes Jr. defende que certas medidas assecuratórias - como a apreensão, atendem a um duplo interesse, ou seja, servem tanto como instrumento de coleta de provas quanto de manutenção de um patrimônio. Por conseguinte, o autor defende inclusive que o tema da busca e apreensão poderia ser tratado no CPP juntamente com as demais medidas assecuratórias.<sup>49</sup>

Ainda que em seu aspecto de preservação patrimonial a apreensão se aproxime da figura do sequestro de coisas móveis, que veremos mais a frente, é importante fazer a correta distinção entre os institutos. Lopes Jr. explica que a apreensão recai sobre objeto ou instrumento do crime - que muitas vezes constituem o próprio corpo de delito, como no caso de veículo roubado, por exemplo.<sup>50</sup>

Pode-se observar, portanto, que a apreensão é instituto muito comum no âmbito do processo penal. Todavia, quando se trata de organizações criminosas os próprios meios para a prática do crime podem apresentar elevada complexidade e valor econômico, demandando uma correta administração por parte do Estado. Exemplo dessa complexidade pode ser

---

<sup>47</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1049.

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 491 a 493.

<sup>49</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1096.

<sup>50</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1108.

observado no trecho extraído de decisão do Ministro João Otávio Noronha no HC nº 593105 do STJ:

[...] Com efeito, as circunstâncias do flagrante apontam para a existência de um grupo com relativo poder econômico, considerando o transporte de mais de 650 kg de cocaína, possuir aeronave própria, pista de pouso clandestina, ter alugado diversos veículos para servirem de comboio para o transporte terrestre do entorpecente, bem como diante da apreensão de documentos relativos a imóveis, helicópteros e outros bens. Com os flagranteados também foram apreendidos diversos aparelhos celulares - provavelmente com a finalidade de não serem rastreados a partir de seus próprios aparelhos -, além de arma de fogo não autorizada, tudo isso a indicar a existência de um grupo que agiu mediante um planejamento prévio e detalhado para o transporte de tão expressiva quantidade de droga, com características típicas de uma organização criminosa estruturada.[...] <sup>51</sup>

Diante desse cenário é possível concluir que as organizações criminosas investem elevados valores para garantir a logística na perpetração de crimes aos quais se propõem. Dessa forma, a apreensão desses bens é de fundamental importância para a desestabilização financeira e estrutural do crime organizado.

### 2.1.2 Sequestro dos frutos da criminalidade

O sequestro de bens está disciplinado no Código de Processo Penal, entre os artigos 125 e 133-A, podendo recair tanto sobre bens móveis quanto imóveis. Conforme bem diferencia Lopes Jr., ao tempo que a apreensão se aplica aos instrumentos ou produtos do crime, o sequestro recai sobre os bens adquiridos com os proventos da infração ou com os lucros dela obtidos.<sup>52</sup>

Também nesse diapasão, Lima destaca a natureza cautelar do sequestro e sua incidência sobre aqueles bens adquiridos com o proveito do crime. O autor apresenta ainda a hipótese na qual o sequestro pode recair sobre bens de origem lícita.

O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros, valendo ressaltar que, na hipótese de o

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 593105 PE (2020/0157079-9). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 04/08/2020. STJ 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=593105&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>52</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1108.

produto ou proveito do crime não ser encontrado ou se localizar no exterior, também poderá recair sobre bens ou valores equivalentes de origem lícita (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 12.694/12).<sup>53</sup>

Bittencourt destaca que essa hipótese de sequestro de ativos de origem lícita tem o condão de assegurar o confisco de valores equivalentes ao proveito do crime, referente aos bens que não foram encontrados, ou que se localizarem no exterior.<sup>54</sup> Trata-se de importante medida para evitar que bens sabidamente adquiridos com os proveitos do crime organizado, no país ou no exterior, sejam livremente usufruídos sem qualquer consequência.

Diferentemente da apreensão, o sequestro recai também sobre bens imóveis adquiridos com proventos da infração penal, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, como previsto no artigo 125 do Código de Processo Penal. Na realidade, o sequestro de bens imóveis é regra, pois para bens móveis a aplicação dessa medida assecuratória é residual, aplicando-se aos casos onde não caiba a apreensão, conforme dicção do artigo 132 do CPP.

Tanto a apreensão quanto o sequestro podem ser decretados em qualquer fase do processo, ou mesmo antes do oferecimento da denúncia, na fase da investigação. Como tais medidas se destinam a evitar que os bens sejam ocultados ou dilapidados, são decretadas, por óbvio, sem que se dê conhecimento aos acusados. Os pedidos e as decisões que deferem tais medidas devem, no entanto, estar adequadamente fundamentados e embasados em elementos probatórios mínimos.

Para Pacelli, “somente quando fundadas razões, quanto à urgência e à necessidade da medida, estiverem presentes, é que se poderá conceder a busca e apreensão”.<sup>55</sup> A decretação do sequestro, por outro lado, necessita de elementos de convicção ainda mais robustos, para que não se invada equivocadamente a esfera patrimonial dos acusados, conforme assevera Lopes Jr:

A cognição nesse momento é sumária, limitada à verossimilhança do alegado, mas isso não significa que se possa presumir, contra o réu, a origem ilícita dos bens ou que ele irá dilapidá-los em detrimento dos interesses patrimoniais da vítima. Deve o pedido vir instruído com um lastro probatório mínimo, mas suficiente, que dê conta – à luz do princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência – do imenso constrangimento e prejuízos que gera, para o imputado, a indisponibilidade patrimonial.

Ao réu ou indiciado não se atribui qualquer carga probatória, até porque a proteção da presunção de inocência afasta a possibilidade processual de exigir-se-lhe que prove a origem lícita. A carga probatória é inteiramente do acusador. Contudo, é

---

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1254.

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 2054.

<sup>55</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 451.

elementar que, se o período em que o bem foi adquirido antecede ao do ganho obtido com a infração ou ainda possui o imputado atividade lícita, cujos ganhos são compatíveis com o seu patrimônio, a medida não pode prosperar. Da mesma forma, deve-se ponderar o valor dos bens sequestrados e os ganhos supostamente obtidos com a atividade criminosa, pois deve haver a necessária proporcionalidade.<sup>56</sup>

A partir da efetivação dessas medidas assecuratórias, abre-se espaço ao contraditório e o processo segue seu curso. Com isso o Estado inverte a posse desses bens e passa a ser responsável por sua guarda e manutenção até que o acusado, ou terceiro interessado, demonstre a não vinculação do bem à atividade criminosa, levantando assim a medida assecuratória, ou até o trânsito em julgado da sentença penal. É justamente nesse ínterim que surge a problemática central levantada no presente trabalho. Em posse desses ativos, cabe ao Estado administrá-los ou destiná-los de forma eficiente para que não retornem ao uso criminoso, não percam seu valor econômico e, assim, possam ser revertidos em investimentos na prevenção ao crime organizado.

## 2.2 FORMAS DE GESTÃO DOS BENS EM POSSE DO ESTADO

A apreensão e o sequestro de bens no âmbito do processo penal brasileiro não são instrumentos recentes, assim como também não o são os problemas advindos da má administração desses ativos por parte do Estado. Em muitos casos esses bens apreendidos em processos criminais acumulam-se em pátios e salas de delegacias ou fóruns, ficando por vezes esquecidos e gerando grandes prejuízos, inclusive de ordem ambiental.<sup>57</sup>

O desenvolvimento de políticas criminais focadas no combate ao crime organizado e na persecução patrimonial ao longo dos últimos anos exacerbou esse problema. Cada vez mais ativos de alto valor agregado são apreendidos ou sequestrados sem que se tenha um planejamento adequado quanto a sua destinação. Dentre as principais dificuldades, conforme apontado pelo Juiz Federal Rodrigo Pessoa Pereira da Silva, estão a inconsistência de dados cadastrados nos sistemas e a falta de estrutura para a guarda e manutenção dos bens apreendidos.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1101.

<sup>57</sup> MATZENBACHER, Márcia Krischke. **Bens Apreendidos em Processos Criminais Findos: Uma Análise Sob a Ótica da Sustentabilidade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. p. 46.

<sup>58</sup> SILVA, Rodrigo Pessoa Pereira da. **Do Gerenciamento dos Bens Apreendidos: SNBA e Alienação Antecipada**. In: VII Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais. Brasília, 2018. Disponível em: [http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM\\_Diagnostico\\_SNBA.pdf](http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM_Diagnostico_SNBA.pdf). Acesso em 14 ab. 2021.

Quando esses bens entram na posse do Estado há alguns caminhos distintos que podem seguir até o trânsito em julgado da sentença penal, momento a partir do qual deve ser dada a destinação definitiva. Comploier classifica essa destinação provisória em dois grandes grupos: o dos bens que são alienados antecipadamente e os que ficam sob a administração judicial, em sentido lato. Este segundo grupo se subdivide nos bens que são encaminhados para depósitos, os que ficam sob a guarda de um depositário ou administrador e ainda os destinados para uso temporário por instituições públicas.<sup>59</sup>

Entendemos que essa classificação proposta abarca todas as medidas previstas no ordenamento jurídico pátrio e, dessa forma, a utilizaremos para analisar a forma como esses bens são geridos. Serão investigadas as previsões legais, os pontos positivos e as desvantagens de cada medida, bem como as evoluções legislativas e administrativas tomadas no sentido de tornar mais efetiva a gestão desses ativos.

### **2.2.1 Bens encaminhados aos depósitos judiciais ou policiais**

A questão da dificuldade da gestão dos bens apreendidos foi abordada em maio de 2019 no Seminário “Diálogos França-Brasil” com o debate sobre as experiências dos dois países na gestão de ativos apreendidos judicialmente. Segundo apontou o chefe da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (Senad), Luiz Roberto Beggiora, havia naquela data cerca de 80 mil bens apreendidos, relacionados somente ao tráfico de drogas no Brasil. Deste total, conforme destacou o Secretário, 50 mil bens eram oriundos de processos em andamento. Dentre os bens estavam mais de 9.900 veículos, 459 imóveis, 25 aeronaves, além de mais de 18.900 bens diversos, principalmente celulares.<sup>60</sup>

Não existe no Brasil um regramento unificado que indique claramente como deve ser realizada essa gestão de bens nos pátios e depósitos. Há de se destacar, no entanto, importantes iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de organizar o sistema de bens em posse do Estado: por meio da Resolução 63, de 16 de dezembro de 2008, o CNJ instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), que - apesar de ainda

---

<sup>59</sup> COMPLOIER, Mylene. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015, p.107.

<sup>60</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Seminário “Diálogos França-Brasil” debate experiências em gestão de ativos apreendidos judicialmente**. 03 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556919054.96>>. Acesso em 14 abr. 2021.

apresentar inconsistências, conforme apontado por Silva<sup>61</sup> - foi de fundamental importância para identificar o problema dos pátios e depósitos em todo o Brasil.

Nessa mesma linha, no ano de 2011, o CNJ editou um manual para orientar os magistrados quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos bens apreendidos ou sequestrados pelo poder judiciário.<sup>62</sup> Conforme bem observado por Comploier, o manual abordou com detalhes o problema e trouxe importante direcionamento ao magistrados responsáveis pela gestão desses bens:

O manual trata detalhadamente de apreensões diversas, desde animais em cativeiro, caça-níqueis, apreensão de dinheiro, armas e munições, medidas assecuratórias, bens de pequeno valor, custo da alienação, doação, entidades para doação, bens inutilizados, bens de vítima não localizada até equipamentos de informática, dentre outros tópicos de relevante interesse público.

Louvável a iniciativa do CNJ que, sensível a este descabimento, editou o manual para auxiliar magistrados quanto à gestão e destinação de bens, tema tão carente de estudos e deliberações.<sup>63</sup>

Apesar dos avanços, o problema da gestão dos pátios ainda continua presente. Além da elevada quantidade de bens, há a questão da falta de organização e setorização desses itens apreendidos ou sequestrados quando chegam aos depósitos. Não há uma separação entre os bens que efetivamente possuam considerável valor econômico daqueles que apenas tenham utilidade probatória. Outro fator a ser levado em consideração é o elevado custo de manutenção dessas estruturas. Só no ano de 2018 os estados do Paraná e São Paulo gastaram juntos mais de 28 milhões de reais para manter os bens que estão em seus pátios, sem contar os montantes despendidos pela União para manter os pátios das polícias vinculadas - somente a unidade da Polícia Federal de Foz do Iguaçu gasta por volta de R\$1 milhão anual com a manutenção de seu pátio.<sup>64</sup>

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas é atualmente o órgão com maior expertise na gestão de bens apreendidos. Não obstante ser o tráfico de drogas a atividade que

---

<sup>61</sup> SILVA, Rodrigo Pessoa Pereira da. **Do Gerenciamento dos Bens Apreendidos: SNBA e Alienação Antecipada**. In: VII Fórum Nacional de Juizes Federais Criminais. Brasília, 2018. Disponível em: [http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM\\_Diagnostico\\_SNBA.pdf](http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM_Diagnostico_SNBA.pdf). Acesso em 14 abr. 2021.

<sup>62</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual\\_de\\_bens\\_apreendidos.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual_de_bens_apreendidos.pdf). Acesso em 15 abr. 2021.

<sup>63</sup> COMPLOIER, Mylene. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015, p.82.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Medida provisória agiliza gestão e venda de bens apreendidos do tráfico de drogas**. 18 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560858458.39>. Acesso em 15 abr. 2021.

mais gera apreensões e sequestros de bens no Brasil, não se pode olvidar que o crime organizado atua nas mais variadas práticas ilícitas, sendo necessário o tratamento diferenciado também dos ativos constrictos dessas demais atividades das organizações criminosas. A título de exemplo, os ativos de maior valor alienados pelo Ministério da Justiça no ano de 2019 foram as jóias que pertenciam ao ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Durante as operações, que ocorreram em 2016, a polícia apreendeu 15 diamantes lapidados e cinco barras de ouro de aproximadamente 4,5 quilos. Os valores arrecadados com a venda foram de quase R\$4,6 milhões.<sup>65</sup>

Todos os bens apreendidos ou sequestrados estão sujeitos à depreciação, conforme a expectativa de vida útil de cada item, sendo que para os bens móveis essas taxas são mais acentuadas. Considerando a duração média do processo no Brasil<sup>66</sup> e as taxas aceitáveis de depreciação de bens fixadas pela Receita Federal<sup>67</sup>, a manutenção desses ativos em pátios e depósitos judiciais por longos períodos de tempo não é vantajosa nem para o Estado nem para o investigado, que ao final do processo, ainda que seja inocentado, será restituído de um bem, no mínimo, depreciado.

Não se pode, contudo, abandonar as estruturas de pátios e depósitos sob a alegação de que essa não é a medida mais adequada para a administração de bens apreendidos ou sequestrados. Existirão casos em que determinados itens precisarão sim permanecer em posse do Estado até o fim do processo criminal, sendo indispensável a sua devida guarda e manutenção. Noutro giro, ainda que se opte por medidas mais céleres de destinação, é quase inevitável que em algum momento esses bens passem pelos depósitos do Estado, mesmo que por curto espaço de tempo.

O que se defende é o investimento em uma estrutura adequada, focada na guarda e manutenção daqueles bens que realmente tenham necessidade de permanecer em depósitos judiciais. Outro ponto fulcral é que seja dado tratamento diferenciado aos ativos retirados das organizações criminosas para evitar que percam seu valor ou, no pior dos cenários, retornem ao serviço do crime organizado.

---

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ARRECADA R\$112 MILHÕES COM VENDA DE BENS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES. **SBT News**. São Paulo, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/justica/152250-ministerio-da-justica-arrecada-r-112-milhoes-com-venda-de-bens-apreendidos-em-operacoes>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>66</sup> TEMPO médio: processo da Justiça Federal demora 8 anos na fase de execução, diz cnj. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 28 ago. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/processo-justica-federal-de-mora-anos-fase-execucao#:~:text=Tempo%20M%C3%A9dio&text=O%20estudo%20tamb%C3%A9m%20mostra%20que,dois%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses>. Acesso em 15 abr. 2021.

<sup>67</sup> TAXAS de depreciação de bens do ativo imobilizado. **Valor Consulting**. São Paulo, 08 fev. 2021. Disponível em <https://www.valor.srv.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=87>. Acesso em 15 abr. 2021.

## 2.2.2 Nomeação de um depositário ou administrador para gestão dos bens

A opção por nomear um depositário ou administrador foi utilizada por muito tempo como alternativa à falta de opção para a adequada gestão dos bens apreendidos ou sequestrados. O Código de Processo Penal não trata diretamente do assunto, no entanto, conforme destaca Badaró, os bens sequestrados poderão ser depositados, aplicando-se, por analogia, o artigo 139 do CPP - que trata do arresto - ficando o bem sob a responsabilidade de depositário ou administrador judicial, seguindo a disciplina dos artigos 159 a 161 do Código de Processo Civil.<sup>68</sup>

Já a Lei de Lavagem de Capitais, Lei n. 9.613/98, traz em seu artigo 5º a possibilidade de nomeação de pessoa física ou jurídica para a administração dos bens, direitos ou valores objetos de medidas assecuratórias. À vista desse dispositivo, Lima aponta os objetivos de tal administração:

Essa administração não retira a propriedade do acusado, mas tão somente a gestão dos bens, que é transferida a um órgão auxiliar do juízo, no sentido de maximizar os frutos e rendimentos decorrentes do bem, atendendo ao interesse particular do acusado, se acaso vier a ser absolvido ao final do processo, e também ao interesse público de manter o valor e os rendimentos dos bens.<sup>69</sup>

Importante ressaltar que a Lei n. 9.613/98 estabelece ainda, em seu artigo 6º, que o responsável pela administração dos bens fará jus a uma remuneração, a ser fixada pelo juiz, a qual será paga com o produto dos bens objeto da administração. Cabe também ao administrador prestar informações periódicas da situação dos bens sob sua administração.

Existe por parte da doutrina nacional o entendimento de que é possível, principalmente no que tange ao sequestro de bens imóveis, a manutenção da posse do bem constricto por seu proprietário. Nesse sentido, Badaró defende que não há problema em que o próprio acusado, titular do imóvel, fique na posse do bem, sob o fundamento de que o sequestro será objeto de registro na matrícula do imóvel, o que dificultaria sua alienação.<sup>70</sup>

Em determinadas situações essa é realmente uma solução viável, pois se evita o desapossamento do titular do bem antes do final do processo. Todavia, em se tratando de bens

---

<sup>68</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1054.

<sup>69</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020. p. 754.

<sup>70</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1052.

apreendidos ou sequestrados de organizações criminosas tal medida não parece razoável, como bem pontua Saadi:

A nomeação do próprio investigado como fiel depositário dos bens apreendidos é contrária à política de estrangulamento financeiro das organizações criminosas. Sendo o objetivo das autoridades a retirada do “combustível” para a atuação das ORCRIM, possibilitar que os próprios acusados pelo cometimento de uma infração penal utilizem os bens que seriam frutos ou produtos do delito não é adequado.<sup>71</sup>

É importante frisar que a nomeação de um depositário ou administrador pode ser utilizada para a gestão de bens móveis ou imóveis. A nomeação de administrador ganha relevância quando se leva em consideração a variedade e a complexidade de bens que podem ser constrictos de uma organização criminosa - que envolve desde automóveis, aeronaves, pedras preciosas e imóveis de luxo até insumos animais, cabeças de gado, fazendas em pleno funcionamento e empresas ativas.

Diante desse cenário, destacam-se recentes parcerias firmadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o gerenciamento desses ativos:

Um acordo de cooperação técnica firmado entre a Senad e o Conselho Nacional de Abastecimento, estabelecido em janeiro de 2020, permitiu a venda célere de ativos biológicos confiscados do crime. Foram leiloadas, em 60 dias, 30 toneladas de ração apreendida pela Polícia Civil no Acre. A carga era utilizada pelos traficantes como camuflagem para o transporte de drogas. A parceria tem como objetivo evitar a perda de produtos perecíveis e gerar recursos para a União.

Já a cooperação entre a Senad e o Conselho Federal de Administração (CFA), firmada em junho de 2020, viabilizou a criação de um banco de profissionais aptos a gerenciar empresas confiscadas por lavagem de dinheiro, em prol da manutenção de empregos e do seu valor econômico até irem a leilão. É o caso das 73 empresas confiscadas na operação “Rei do Crime”, realizada em setembro, quando foi disponibilizado, ao juiz do caso, o banco de dados com administradores recomendados pelo CFA.<sup>72</sup>

Segundo Luiz Roberto Beggiora, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, a parceria com o Conselho Federal de Administração possibilita que a Senad auxilie o Poder Judiciário com profissionais de conhecimento técnico especializado para fazer a gestão eficiente das empresas sequestradas das organizações criminosas. O

---

<sup>71</sup> SAADI, Ricardo Andrade. **Os bens apreendidos e sequestrados em procedimentos penais e o financiamento de atividades educacionais nos presídios**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Público e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011. p. 127. Disponível em :<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1272>. Acesso em 18 abr. 2021.

<sup>72</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Ministério da Justiça e Segurança Pública bate recorde de 94 leilões em 1 ano**. 16 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-bate-recorde-de-94-leiloes-em-1-ano>. Acesso em 18 abr. 2021.

objetivo é manter os empregos e a atividade econômica, permitindo a futura alienação judicial dessas empresas com competitividade e valor de mercado.<sup>73</sup>

Frente a essas novas perspectivas a administração dos bens apreendidos ou sequestrados ganha novo fôlego, principalmente em relação aqueles ativos de alta complexidade. A gestão operada por especialistas permite manter o valor agregado do bem, preparando-o para a futura alienação ou, se for o caso, a sua restituição ao detentor da propriedade. Noutra giro, perde espaço a figura do fiel depositário, principalmente na pessoa do acusado, o que vai de encontro aos objetivos da persecução patrimonial como combate ao crime organizado.

### 2.2.3 Destinação dos bens para uso temporário por instituições públicas

Na prática, a disposição de bens para uso de instituições públicas já vinha ocorrendo no Brasil, mas não era devidamente disciplinada pelo Código de Processo Penal. Tal destinação se dava com base no poder geral de cautela - de forma que o magistrado justificava o encaminhamento a um órgão público para a conservação do bem que estava em posse do Estado - ou por analogia ao regramento da Lei n. 11.343/2006.<sup>74</sup> Com efeito, foi a Lei de Drogas que primeiro disciplinou o assunto, prevendo em sua redação original a possibilidade de os bens apreendidos serem utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Houve ainda a tentativa de se incluir semelhante dispositivo na Lei de Lavagem de dinheiro, no entanto a medida não foi aprovada pelo plenário da Câmara quando da votação do projeto de lei. Posteriormente, por meio da Lei n. 12.683/12, foi inserido na Lei n. 9.613/98 o § 12 do artigo 4º-A, que dispunha sobre a “utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo”. Ocorre que o *caput* do artigo não faz qualquer referência sobre essas entidades, de modo que a maior parte da doutrina nacional defendia que o dispositivo inserido não possuía aplicabilidade.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Justiça poderá indicar administradores para bens confiscados**. 09 de jun. de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/justica-podera-indicar-administradores-para-bens-confiscados>.

<sup>74</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1279.

<sup>75</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020. p. 752.

Com a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime), o Código de Processo Penal passou finalmente a regular a matéria:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.<sup>76</sup>

O novel dispositivo trouxe mais clareza para a destinação dos bens constritos, dando uma importante função para esses ativos no combate ao crime organizado, como bem pontua Lima:

A inclusão do art. 133-A ao Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime tem como objetivos precípuos emprestar finalidade social, útil e tempestiva a bens que sofreram algum tipo de constrição patrimonial ou que foram apreendidos, bem como evitar a obsolescência e a ação corrosiva do tempo sobre esses objetos, suprimindo, ademais, uma patente deficiência técnica do aparato estatal em administrar os bens que estão sob sua custódia em virtude de determinada medida assecuratória. Além disso, quando o bem em questão tiver como destinatário um órgão de segurança pública, também não se pode negar que a sua utilização provisória poderá resultar em sensível incremento do seu poder de atuação na prevenção e repressão de infrações penais, porquanto geralmente a medida recai sobre equipamentos modernos e de custo bastante elevado (v.g. veículos importados, helicópteros, aeronaves, etc.), que dificilmente seriam adquiridas pelo Estado, haja vista o notório sucateamento do aparato de segurança pública em razão da ausência de investimento governamental adequado.<sup>77</sup>

No mesmo caminhar, Lopes Jr. entende que a medida evita que os bens pereçam ao longo do processo e, ao final, quando do trânsito em julgado, tenham perdido seu valor ou

---

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>77</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1280.

qualquer perspectiva de uso. O autor alerta, no entanto, para uma importante questão: o que acontece se o acusado for inocentado e, em função do uso severo ou descuidado, o bem tenha perdido consideravelmente seu valor? Por não haver disposição expressa no novo dispositivo do CPP, Lopes Jr. defende que “a autorização para uso de bens antes do trânsito em julgado deve ser manejada com cautela e proporcionalidade por parte dos juízes, pois pode ser geradora de grandes prejuízos para o réu absolvido”.<sup>78</sup>

Mais cuidadosa foi a nova redação da Lei de Drogas ao disciplinar o assunto. Com as alterações promovidas pelas Leis n. 13.840, de 5 de junho de 2019, e pela Medida Provisória n. 885, de 17 de junho de 2019 (posteriormente convertida na Lei n. 13.886, de 17 de outubro de 2019), a Lei de Drogas passou a disciplinar da seguinte forma o uso temporário dos bens objetos de medidas assecuratórias:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1132.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view). Acesso em 19 abr. 2021.

A Lei destaca que, além do uso, o objetivo da medida é a conservação do bem e deixa claro que, em caso de depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo, cabe indenização ao proprietário dos bens por parte do poder público. Esses dispositivos trazem mais segurança jurídica, facilitando a tomada de decisão do Juiz, encorajando os órgãos a utilizarem os bens nas suas atividades de combate ao crime e garantido ao investigado que, em caso de absolvição, não arcará com os prejuízos decorrentes desse procedimento.

Por fim, entende-se que - resguardados os direitos do acusado, em caso de absolvição, de ter seu bem restituído e a devida indenização por eventuais danos - a destinação dos bens para uso temporário por instituições públicas, principalmente àquelas destinadas à segurança pública, representa importante incremento no combate ao crime organizado, indo ao encontro da proposta de uso dos recursos obtidos das organizações criminosas na prevenção ao crime. Além disso, a medida tende a diminuir o investimento do Estado com o aparelhamento dos órgãos policiais e com a manutenção desses bens em pátios e depósitos.

#### **2.2.4 Alienação Antecipada**

Antes de adentrarmos ao tema da alienação antecipada propriamente dita, é necessário que se traga à memória o direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Diante da garantia apresentada pelo texto constitucional, surge o questionamento da viabilidade de se privar alguém de um determinado bem antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Em vista disso, é crucial que se entenda a venda antecipada de um bem apreendido ou sequestrado como medida cautelar, visando a manutenção do valor do ativo e a preservação do direito do acusado.

Nesse sentido, Saadi e Machado ressaltam a relevância da alienação antecipada como instrumento capaz de manter o valor do bem, tanto em benefício do Estado quanto do acusado:

O mérito da alienação antecipada está em evitar que bens apreendidos e sequestrados fiquem abandonados em depósitos e sofram, quando menos, da depreciação pela passagem do tempo. Ao contrário, se vendidos os bens, o valor correspondente à identidade econômica é depositado em conta bancária necessariamente atrelada a alguma forma de atualização monetária. Se, afinal, sobrevier sentença condenatória, o Estado poderá se valer desse montante para restabelecer o status quo prévio à

prática de corrupção. Se o réu for absolvido, ele receberá o correspondente ao valor econômico dos bens, com a devida atualização.<sup>80</sup>

A solução da alienação antecipada de bens apreendidos passa, portanto, por uma questão de maior relevância do que a simples eficiência financeira. Pereira afirma que os direitos fundamentais são o cerne do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual o Estado deve pautar sua atuação visando a máxima concretização desses direitos, que incluem a dignidade, liberdade, a família e a propriedade. A autora destaca ainda que em uma perspectiva objetiva das garantias fundamentais são legítimas as restrições aos direitos individuais no interesse da coletividade, de forma que o Estado exerça adequadamente o seu dever de proteção. Todavia, faz-se necessário observar que qualquer restrição a essas garantias deve estar amparada pelo núcleo essencial do direito. O Estado não pode, sob pretexto de proteger a comunidade, esvaziar o conteúdo do direito fundamental do indivíduo, o que significa que nem sempre o interesse coletivo vai preponderar sobre o direito fundamental individual.<sup>81</sup>

Há de se ponderar, entretanto, que frente ao fenômeno global do crime organizado, com organizações operando quantias vultosas de recursos em todo o globo - podendo inclusive afetar a ordem econômica e o sistema financeiro de vários países - é natural que as nações se mobilizem para remodelar suas ordens jurídicas no sentido de atingir o núcleo financeiro do crime organizado.<sup>82</sup> Foi nesse sentido - em função das novas políticas de persecução patrimonial do crime organizado - diante da necessidade de impedir que o crescente número de bens apreendidos e sequestrados perdessem seu valor ao longo do processo, é que surge no ordenamento jurídico brasileiro a alienação antecipada.

Conforme leciona Badaró, a alienação antecipada não é assim tão recente, tendo surgido no Brasil no ano de 1999, introduzida através da Lei de Drogas:

Tal medida surgiu entre nós, na disciplina especial dos crimes de droga, com a Lei nº 9.084/1999, que alterou o art. 34 da Lei nº 6.368/1976. Posteriormente, o instituto foi mantido, com poucas diferenças, na Lei nº 10.409/2002. A atual Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, tratou da alienação antecipada de bens sujeitos à constrição

---

<sup>80</sup> SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 484-519, 2017.

<sup>81</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **O combate ao crime organizado e o garantismo social**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). PUC-SP. São Paulo, 2018. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21919/2/Camila%20Bonafini%20Pereira.pdf>. Acesso em 20 de jun. de 2019.

<sup>82</sup> LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2015.

cautelar no art. 62 e foi a grande fonte inspiradora do regime especial nos crimes de lavagem de dinheiro, previsto no art. 4.º-B da Lei nº 9.613/1998, acrescido pela Lei nº 12.683/2008.<sup>83</sup>

Já no Código de Processo Penal, a previsão da possibilidade da venda antecipada de bens surgiu apenas em 2012, com a edição da Lei n. 12.694 de 24 de julho daquele ano, que introduziu o artigo 144-A ao CPP, com o escopo de preservação do valor dos bens sujeitos a deterioração ou depreciação, ou ainda que sejam de difícil manutenção.

Como pode-se observar, atualmente a alienação antecipada encontra-se disciplinada no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Dinheiro e também na Lei de Drogas. Cabe, portanto, sem a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, analisar brevemente as principais características, aplicabilidades e controvérsias em cada dispositivo.

A primeira observação que pode ser feita sobre o artigo 144-A do CPP é que, por se tratar de norma geral, aplica-se a qualquer procedimento penal, independentemente da infração penal praticada. Outro ponto de destaque é que o dispositivo se aplica aos bens que “estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”. De acordo com Lopes Jr., essa disposição, por ser muito ampla, deve ser interpretada de forma bastante restritiva, aplicando-se apenas aos casos de risco grave e concreto de deterioração ou depreciação.<sup>84</sup>

O CPP regula ainda que o bem deverá ser vendido pelo valor constante da avaliação judicial, permitindo, no entanto, um deságio na segunda tentativa de leilão, mas sem que se chegue a um valor inferior a 80% do estipulado na avaliação. O valor auferido com a alienação ficará depositado em juízo até o trânsito em julgado do processo, para posteriormente converter-se em renda para a unidade federativa vinculada, diante de uma condenação, ou, no caso de absolvição, ser devolvido ao acusado. Badaró salienta que, como o CPP não detalha o procedimento de alienação antecipada, pode o intérprete, de forma subsidiária, valer-se das regras específicas da Lei de Lavagem de Dinheiro e da Lei de Drogas.<sup>85</sup>

Em sua redação original, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, não previa a possibilidade da venda antecipada dos bens constritos. A inovação, conforme aponta Lima, veio com a edição da Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, que introduziu na Lei de Lavagem de Dinheiro a possibilidade de alienação antecipada de bens, valores e direitos submetidos às

---

<sup>83</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1071.

<sup>84</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1116.

<sup>85</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1072.

medidas assecuratórias previstas na referida lei, desde que de difícil manutenção ou sujeitos à qualquer grau de depreciação ou deterioração.<sup>86</sup> Além de apresentar um procedimento mais detalhado sobre como deve se proceder a alienação antecipada, a Lei de Lavagem de Dinheiro difere ainda do CPP ao estabelecer o valor mínimo para a venda, que não pode ser inferior a 75% do estabelecido na avaliação judicial.

Já a Lei de Drogas foi o primeiro diploma legal a prever a alienação antecipada no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a edição da Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019, e da Medida Provisória n. 885, de 17 de junho de 2019 (posteriormente convertida na Lei n. 13.886, de 17 de outubro de 2019), trouxeram significativas alterações na disciplina da alienação antecipada, prevista agora no artigo 61 da Lei n. 11.343/06.

As modificações implementadas pelos novos dispositivos possuem o claro objetivo de tornar mais ágil a alienação antecipada no âmbito da Lei de Drogas. Em primeiro lugar destaca-se a obrigatoriedade, estabelecida no *caput* do artigo 61, de a autoridade de polícia judiciária comunicar imediatamente ao juiz competente a apreensão de quaisquer meios de transporte, utensílios ou objetos relacionados à prática do tráfico de drogas. A medida vai ao encontro do projeto "Check in", lançado pela Senad em outubro de 2019, que permite a inclusão de dados sobre bens apreendidos pelas polícias de todo o Brasil, visando agilizar a localização e a venda de bens apreendidos do tráfico de drogas.<sup>87</sup>

Já no § 1º do artigo 61 há outra importante novidade: a partir do recebimento da notificação da apreensão de que trata o artigo, o juiz possui o prazo de 30 dias para determinar a alienação dos bens constritos, que se dará em autos apartados e será precedida de avaliação judicial a ser realizada no prazo de 5 dias a partir da notificação - podendo ser estendida para 10 dias em caso de necessidade de conhecimento especializado sobre o bem em questão.

É previsto ainda, no § 4º, que após a avaliação o juiz ouvirá o gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) e o Ministério Público antes da homologação do valor atribuído aos bens. Nesse ponto destaca-se a supressão da necessidade de notificação do investigado, que era prevista na redação do revogado § 7º do artigo 62, o que deve ser visto com cautela, por afastar substancialmente o contraditório no procedimento.

---

<sup>86</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020. p. 748.

<sup>87</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Projeto Check In: ferramenta online recadastra bens apreendidos do tráfico de drogas**. 15 de out. de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1571145331.23>. Acesso em 20 abr. 2021.

Como o caput do artigo 61 apresentava um rol taxativo de bens apreendidos, a Medida Provisória 885 inseriu ao artigo o § 10, que estabelece a aplicação do dispositivo a todos os tipos de bens “confiscados” no âmbito da Lei de Drogas. Apesar da atecnia em relação ao uso do termo confiscado, o dispositivo parece fazer referência a todos os bens sujeitos às medidas assecuratórias previstas no caput do artigo 60 da mesma lei. Pelo menos esse tem sido o entendimento adotado pelo judiciário<sup>88</sup>, conforme pode ser visto na recente decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.<sup>89</sup>

Por fim, destaca-se a ausência de qualquer referência à necessidade de comprovação do risco de depreciação ou deterioração para que seja efetuada a alienação antecipada. Dessa forma, a venda antecipada pode ser efetuada independentemente de qualquer avaliação de risco de perecimento do bem. A Lei ainda estabelece que o bem pode ser alienado por um valor de até 50 % do estabelecido na avaliação judicial, distanciando-se dos valores previstos pelo CPP e pela Lei de Lavagem de Dinheiro (80% e 75%, respectivamente).

Apesar de figurar no ordenamento jurídico brasileiro já há algum tempo, a alienação antecipada vinha sendo pouco utilizada. Mesmo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da Lei de Drogas fosse também aplicada em crimes de outra natureza<sup>90</sup>, os magistrados eram relutantes em aplicar a medida. Nem sequer a inclusão da alienação antecipada no CPP trouxe agilidade à medida, que era aplicada de forma muito incipiente.

A mudança deste paradigma começou a ocorrer no ano de 2019 com a soma de medidas legislativas - por meio das Leis n.13.840/2019 e n. 13.886/2019 - e administrativas, consubstanciadas com a implementação do projeto de “Check in”, o treinamento de servidores do judiciário e a contratação de leiloeiros para agilizar os processos de venda de ativos.<sup>91</sup> No final de 2020, o Conselho Nacional de Justiça firmou os procedimentos relativos à alienação antecipada, dando ainda mais agilidade e segurança para a aplicação da medida. Através da

---

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança** n.º 5003766-89.2021.4.04.0000 5003766-89.2021.4.04.0000/SC. Impetrante: Jakson Zaki Yussuf. Impetrado: Juízo Federal da 1ª VF de Itajaí. Relatora: Des. Cláudia Cristina Cristofani - 7ª turma. Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>89</sup> A discussão do caso concreto não questiona a aplicabilidade da alienação antecipada para todos os bens constrictos durante a pendência do processo, para além do rol previsto no *caput* do artigo 61. No pedido da segurança a defesa alega que a alteração trazida pela nova norma possui caráter penal e não meramente processual, não podendo, assim, retroagir em desfavor do acusado.

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual\\_de\\_bens\\_apreendidos.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual_de_bens_apreendidos.pdf). Acesso em 15 abr. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Ministério da Justiça e Segurança Pública bate recorde de 94 leilões em 1 ano**. 16 out. de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-bate-recorde-de-94-leiloes-em-1-ano>. Acesso em 22 abr. 2021.

Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, o CNJ colocou à disposição dos juízes de todo o país a estrutura de sistema e leiloeiros do Ministério da Justiça, o que tem permitido uma gestão integrada dos ativos.<sup>92</sup>

O resultado dessas ações pode ser observado na evolução dos números de bens alienados ao longo dos últimos anos. Em 2019 a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas alienou um total de 758 bens, sendo apenas 4 de forma antecipada. Já em 2020 o número de alienações saltou para 2.144, das quais 256 foram realizadas antes do fim do processo. Só nos primeiros 4 meses de 2021 já foram efetuadas 446 vendas antecipadas, de um total de 1.479 alienações.<sup>93</sup> Diante dos números apresentados, tem-se que a alienação antecipada vem se tornando uma realidade e importante ferramenta na gestão de bens constrictos em procedimentos penais no país, garantido a manutenção do valor desses ativos ao longo do tempo de duração do processo.

Não obstante os avanços na gestão de bens decorrentes da facilitação da alienação antecipada, a medida precisa ser acompanhada com atenção, principalmente no âmbito da Lei de Drogas. Por serem muito recentes, essas alterações ainda não foram enfrentadas pelos tribunais superiores, mas a ausência da necessidade de comprovação do risco de depreciação ou deterioração para que seja efetuada a venda antecipada, bem como a supressão do contraditório prévio, podem gerar discussões a respeito da validade da norma. Como já comentado alhures, a alienação antecipada precisa ser vista sob o aspecto cautelar, como ferramenta de gestão e conservação do valor dos bens, e não como uma forma de antecipação da pena.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.. **Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20430320210219603022d7e49bc.pdf>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto Check in**. Bens em processo de venda: Painel que apresenta os bens inseridos em ordens de serviço encaminhados aos leiloeiros. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/projeto-check-in>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

### 3 APROXIMAÇÃO DO BRASIL AOS MODELOS EUROPEUS DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORCRIM

No presente capítulo será analisada a diretiva estabelecida pela União Europeia para a recuperação e gestão de ativos, bem como os modelos adotados por alguns dos países do bloco para a gestão de bens, que têm servido de exemplo para a implementação de medidas no Brasil. Ao final, será investigado o panorama atual da gestão de bens apreendidos e sequestrados no país, identificando sua aproximação com os modelos europeus e sua capacidade de promover a prevenção dos crimes perpetrados pelas organizações criminosas.

Ao longo dos últimos anos, o Brasil vem buscando soluções para o problema da gestão dos bens apreendidos e sequestrados, desafio esse que também é enfrentado por outros países e tem chamado a atenção de organismos internacionais. Nesse sentido, foi lançado pela Organização dos Estados Americanos o Projeto de Bens Confiscados na América Latina - Projeto BIDAL (*Bienes Incautados y Decomisados en America Latina*), do qual o Brasil foi beneficiado em 2014 com um relatório diagnóstico, que apresentou importantes propostas de aprimoramento do inventário e registro de bens apreendidos e confiscados no país.<sup>94</sup>

É do outro lado do Atlântico, todavia, que o Brasil mais tem buscado modelos de gestão de ativos provenientes de atividades criminosas. A partir de importantes diretivas estabelecidas pela União Europeia, os países-membros do bloco vêm desenvolvendo estratégias bem sucedidas não só na recuperação, mas também na gestão e destinação de bens apreendidos ou sequestrados das organizações criminosas.

Exemplos dessa aproximação com as boas práticas desenvolvidas por alguns dos principais países europeus são os recentes encontros e seminários de troca de experiências promovidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. No ano de 2019, o Ministério recebeu autoridades francesas durante o Seminário Brasil-França para aperfeiçoar políticas de bloqueio e gestão de ativos de origem criminosa.<sup>95</sup>

Já em 2020, o Ministério, por meio da Assessoria Internacional, em parceria com a União Europeia, organizou o evento “União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos”. Durante o webinar - que contou com a presença do Embaixador da União Europeia no Brasil, Ignacio Ybañez, de representantes do Escritório das Nações Unidas

---

<sup>94</sup> SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 2, p. 484-519, 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Seminário “Diálogos França-Brasil” debate experiências em gestão de ativos apreendidos judicialmente**. 03 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556919054.96>>. Acesso em 23 abr. 2021.

sobre Drogas e Crime e de autoridades da Itália, Espanha, Holanda e Colômbia, foram discutidas as boas práticas e as evoluções recentes em cada país participante.<sup>96</sup>

### 3.1 DIRETIVA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE PERDA E GESTÃO DE ATIVOS

Na União Europeia as políticas criminais focadas na localização e perda de ativos proveniente de atividades ilícitas, sobretudo aquelas praticadas por organizações criminosas, têm sido amplamente incorporadas pelos estados nacionais. Foi nesse sentido que o Parlamento Europeu estabeleceu a Diretiva 2014/42/UE sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime.<sup>97</sup>

Além de tornar mais clara a definição do que seria produto do crime, expandindo a perspectiva de persecução também àqueles bens que tenham aparência lícita, mas que são na verdade decorrentes de atividades criminosas, a diretiva não deixou de abordar a fundamental importância da gestão desses ativos antes da efetiva decisão de perda:

(32) Os bens congelados tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente deverão ser geridos de modo a que não se desvalorizem. Os Estados-Membros deverão adotar as medidas necessárias para minimizar essa depreciação, prevendo, nomeadamente, a possibilidade de vender ou de transferir propriedade. Deverão também tomar medidas adequadas, por exemplo, criar serviços nacionais centralizados de administração de ativos, um conjunto de serviços especializados ou mecanismos equivalentes, para administrar eficazmente os bens congelados antes de a sua perda ser decidida e preservar o seu valor, na pendência de uma decisão judicial.

(35) Os Estados-Membros deverão considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam que os bens cuja perda tenha sido decidida sejam utilizados para fins de interesse público ou sociais. Essas medidas poderão passar, nomeadamente, pela afetação dos bens a projetos de repressão e de prevenção da criminalidade, bem como a outros projetos de interesse público e utilidade social. A obrigação de considerar a tomada de medidas implica uma obrigação processual para os Estados-Membros, como proceder a uma análise jurídica ou discutir as vantagens e os inconvenientes da introdução de medidas. Ao administrarem os bens congelados e ao adotarem medidas respeitantes à utilização de bens cuja perda tenha sido decidida, os Estados-Membros deverão diligenciar no sentido de impedir a infiltração de redes criminosas ou ligadas a atividades ilícitas.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Webinário: **União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos**. 18 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uUCNcy2AwY>.

<sup>97</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Os limites do confisco alargado. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 5 (2019), n. 2. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_1731\\_1803.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021, p. 1735-1737.

<sup>98</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 03 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Percebe-se que para além da recuperação dos ativos provenientes do crime organizado, a UE destacou a preocupação com a adequada gestão desses bens, prevendo, dentre outros instrumentos, a possibilidade da alienação antecipada para a preservação dos valores desses ativos. Outro ponto de relevância é a possibilidade de utilização desse patrimônio apreendido para fins de interesse público, de forma a contribuir para a repressão e prevenção do crime.

Nessa perspectiva, muitos países-membros da UE desenvolveram ou aprimoraram seus sistemas de gestão de ativos provenientes do crime organizado. Diante disso, será analisado a seguir o modelo adotado pela Itália, que, por seu histórico combate às máfias, possui foco na destinação social desses ativos. Também será abordado o modelo adotado pela França, que estabeleceu uma agência especializada nessa administração de ativos. Por fim, será analisado o modelo espanhol, que optou por instituir uma agência centrada na recuperação e gestão de bens de forma geral, mas manteve a estrutura especializada nos recursos provenientes do tráfico de drogas.

### 3.2 MODELOS DE GESTÃO DE BENS NOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

Cada nação possui suas particularidades em relação ao combate ao crime organizado. O que parece consenso é a necessidade de se atingir o núcleo financeiro dessas organizações, o que de fato vem sendo uma tendência global. A partir dessa perspectiva e da necessidade de gerir adequadamente os ativos retirados dos criminosos, cada país tem adotado sua própria estrutura de gestão de bens de origem criminosa, respeitando suas características históricas, culturais e jurídicas.

#### 3.2.1 O modelo italiano e a destinação social dos bens

Quando se pensa em crime organizado uma das primeiras figuras que surgem no imaginário são as das máfias italianas. De fato, as organizações mafiosas são um problema há muito enfrentado pela Itália. No início da década de 1980 o país passou a tipificar o crime de “associação do tipo mafioso”, por meio da *Ley Rognoni-La Torre* (Lei n. 646, de 13 de setembro de 1982), que incluiu o artigo 416 ao Código Penal Italiano. A partir dessa

tipificação, a Itália passou a dedicar-se à desestabilização do núcleo financeiro dessas organizações.<sup>99</sup>

Um importante aspecto na luta contra a máfia na Itália se deu com o envolvimento da sociedade civil, que culminou com a edição de uma lei permitindo a utilização de bens confiscados do crime organizado para fins sociais. A *Legge 7 marzo 1996, n.109*, além de disciplinar a gestão e destinação de bens sequestrados e confiscados, contribuiu para a instituição de valores éticos, culturais e educativos sobre o problema da máfia na sociedade italiana.<sup>100</sup>

Apesar de a referida lei ter representado um marco no combate às máfias na Itália, sua aplicação prática encontrou uma série de dificuldades. Comploier aponta que os problemas iam desde a demora dos processos, passando por erros cometidos pelo Cartório de Registro de Imóveis nas inscrições imobiliárias e por reverses na administração de empresas sequestradas, até casos de sabotagem por parte da máfia às cooperativas que foram estabelecidas para gerir os bens.<sup>101</sup>

Diante dessas adversidades, o país migrou para um sistema centralizado de gestão de ativos sequestrados do crime organizado. Em 2010 foi instituída, por meio do *Decreto-Legge 4 febbraio 2010, n. 4* - posteriormente convertido em lei e incorporado ao Código Antimáfia da Itália de 2011 - a Agência Nacional para Administração e Destino de Bens Apreendidos e Confiscados do Crime Organizado (*Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalità organizzata* - ANBSC). A Agência é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Interior da Itália, possuindo autonomia organizacional e financeira. Sua estrutura é dividida em uma agência central, localizada em Romas e escritórios secundários na Região Calabria, Palermo, Milão e Nápoles.<sup>102</sup>

A agência foi criada para dinamizar a gestão dos bens apreendidos, planejando sua destinação desde o momento em que se inicia o procedimento judicial. Ressalta-se que a responsabilidade da ANBSC está na gestão dos bens já confiscados, mas a agência presta

---

<sup>99</sup> LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2015.

<sup>100</sup> COMPLOIER, Mylene. Alguns modelos de gestão e destinação de bens apreendidos: lições para o Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p 144.

<sup>101</sup> COMPLOIER, Mylene. Alguns modelos de gestão e destinação de bens apreendidos: lições para o Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p 145.

<sup>102</sup> ITÁLIA. ANBSC. **Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalità organizzata**. Roma, 2021. Disponível em: [https://www.benisequestraticonfiscati.it/agenzia\\_1.html](https://www.benisequestraticonfiscati.it/agenzia_1.html). Acesso em 25 abr. 2021.

importante papel de auxílio como órgão consultivo ao poder judiciário na administração dos ativos durante o processo, indicando a melhor forma de destinação e gestão.

Durante participação no webinar União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos, Luigi Scipioni, chefe da Secretaria Técnica da ANBSC, apresentou a estrutura do órgão e destacou seu importante papel na política de prevenção ao crime organizado na Itália. De acordo com Scipioni, a alienação dos bens é uma medida subsidiária, pois o principal objetivo da agência é a destinação social dos ativos recuperados da máfia. Esse uso social possui forte valor simbólico na Itália, de forma a fazer com que espaços e estruturas que estavam nas mãos do crime organizado se convertam em meios de inclusão social e de prevenção ao crime.<sup>103</sup>

Em síntese, pode-se observar que o modelo italiano está focado em uma administração central que possui tanto a função gerencial como de apoio ao poder judiciário. O foco dado na destinação dos bens é claramente social, sendo papel da agência orientar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos para que sirvam como símbolo no combate ao crime e fortaleçam a cultura de afirmação da legalidade no país.

### 3.2.2 Modelo francês de gestão de ativos

Atualmente a recuperação e gestão de bens apreendidos e confiscados na França é coordenada pela *Agence de Gestion et de Recouvrement des Avoirs Saisis et Confisqués* (AGRASC). A agência foi criada pela Lei n. 2010-768, de 9 de julho de 2010, e teve seu funcionamento estabelecido pelo Decreto n. 2011-134, de 1º de fevereiro de 2011, iniciando suas atividades em 4 de fevereiro de 2011. A AGRASC foi concebida como estrutura de assistência jurídica e prática aos tribunais, sendo responsável tanto pela execução de sentenças de confiscos em nome do Ministério Público, como também pela gestão dos bens apreendidos. Desde o início de 2021 a agência conta com dois escritórios descentralizados em Marselha e Lyon, visando maior aproximação com os órgãos de investigação e de justiça.<sup>104</sup>

A AGRASC possui o papel de melhorar o tratamento judicial das apreensões e confiscos em matéria penal, além de auxiliar, aconselhar e orientar os magistrados sobre as

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Webinar: **União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos**. 18 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uUCNcy2AwY>.

<sup>104</sup> FRANÇA. Ministère De La Justice. Présentation de l'AGRASC. **Agence de gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisqués**. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/agrasc-12207/>. Acesso em 26 de abr. 2021.

apreensões e confiscos. A agência tem ainda a incumbência de assegurar a gestão centralizada de todas as quantias apreendidas, administrar a propriedade apreendida, vendê-la e distribuir seu produto em execução de qualquer solicitação de assistência internacional ou cooperação de uma autoridade judicial estrangeira. Em suma, a AGRASC busca garantir a boa gestão de todos estes bens apreendidos no âmbito do processo penal.<sup>105</sup>

O modelo tem sido citado como fonte de inspiração para a instituição de um sistema similar em território brasileiro. Durante o seminário “Diálogos França-Brasil”, realizado em maio de 2019, o ex-presidente do Conselho de Administração da AGRASC, Jean-Marie Huet, ressaltou que a AGRASC se tornou “alavanca de modernização das políticas públicas em matéria penal na França”. Huet exaltou ainda a autossuficiência financeira da agência, haja vista que parte dos valores arrecadados com a alienação de bens é reinvestido na própria AGRASC, o que permite a sua constante evolução no sentido de retornar os ativos sequestrados em forma de investimentos públicos no combate ao crime organizado.<sup>106</sup>

Pode-se observar que a estrutura do modelo francês se aproxima daquele adotado pela Itália. Trata-se de um órgão central, com escritórios auxiliares pelo país, que possui a função tanto de subsidiar as decisões judiciais quanto de dar o devido destino aos bens apreendidos ou sequestrados. A principal diferença entre os modelos está na forma de destinação dos ativos. Enquanto na Itália o foco é o reaproveitamento dos bens, como significado simbólico no combate à máfia, na França a perspectiva é da alienação desses bens para investimentos públicos, seja antes ou após o final do processo.

### 3.2.3 Modelo espanhol de gestão de bens

O modelo de gestão de bens de origem criminosa na Espanha vem sendo modificado ao longo dos últimos anos, principalmente após a instituição da Diretiva 2014/42/UE. Tendo como base as orientações da diretiva europeia, foi criada na Espanha, em 2015, a Oficina de Recuperação e Gestão de Ativos (*Oficina de Recuperación y Gestión de Activos* - ORGA).

---

<sup>105</sup> FRANÇA. Ministère De La Justice. Présentation de l'AGRASC. **Agence de gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisqués**. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/agrasc-12207/>>. Acesso em 26 de abr. 2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Seminário “Diálogos França-Brasil” debate experiências em gestão de ativos apreendidos judicialmente**. 03 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1557860825.7>. Acesso em 26 abr. 2021.

Entretanto, desde 2003 já existe no país um fundo especializado na gestão de bens confiscados do tráfico de drogas, inserido no plano nacional sobre drogas.

O Fundo de Bens Apreendidos foi criado na Espanha pela Lei n. 17/2003, de 29 de maio de 2003, sendo constituído pelos bens e instrumentos confiscados em matéria de tráfico de drogas e outros crimes conexos. O fundo faz parte do Plano Nacional de Drogas e está vinculado ao Ministério da Saúde da Espanha. A arrecadação do fundo destina-se exclusivamente às políticas antidrogas, sejam elas de prevenção, repressão ou reinserção social de dependentes químicos.<sup>107</sup>

Apesar da importância do fundo na política antidrogas, sua aplicação estava restrita a atividade de tráfico de entorpecentes, não atendendo às demandas geradas pelo aumento de apreensões relacionadas a outros tipos de crimes organizados na Espanha, como terrorismo e corrupção. Ou outro limitador à gestão do fundo é que os bens só passam a sua administração após uma sentença definitiva, o que gera grandes problemas de depreciação dos ativos.<sup>108</sup>

Diante dessas demandas e seguindo as orientações da Diretiva 2014/42/UE, foi criada na Espanha a Oficina de Recuperação e Gestão de Ativos, vinculada ao Ministério da Justiça Espanhol. A oficina possui a finalidade de assistir os órgãos judiciais e do Ministério Público tanto na localização e recuperação, como na gestão dos bens, instrumentos e lucros das organizações criminosas, principalmente aquelas relacionadas aos crimes de maior gravidade. Com isso, a ORGA busca privar os criminosos dos lucros ilícitos, fazendo com que os recursos retornem para a sociedade em projetos de assistência às vítimas e de combate ao crime organizado. Nesse sentido, a agência possui duas frentes de atuação:

1. **A investigação patrimonial.** A pedido dos órgãos judiciais e do Ministério Público, localiza bens dentro e fora da Espanha, tanto os que estão em nome dos investigados (titularidade nominal) como aqueles sobre os quais há indícios de terem ocultado sua real titularidade.

Para isso, o Gabinete tem acesso a múltiplas bases de dados nacionais e troca informação patrimonial com entidades congêneres na cena internacional e, em particular, com outros gabinetes de recuperação de ativos estrangeiros. Para a investigação patrimonial, são atribuídos ao Gabinete os membros da Polícia Nacional e da Guarda Civil que desempenham funções de polícia judiciária.

2. **A gestão de bens apreendidos, sequestrados ou confiscados.** Se o tribunal o solicitar, a ORGA gere os bens apreendidos, sequestrados ou confiscados de forma a evitar desperdícios e obter o máximo benefício, no respeito da lei e com todas as garantias processuais.

---

<sup>107</sup>ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. **Fondo de Bienes Decomisados por tráfico ilícito de drogas y otros delitos relacionados.** Disponível em: <https://pnsd.sanidad.gob.es/delegacionGobiernoPNSD/fondoBienesDecomisados/home.htm>. Acesso em 26 abr. 2021.

<sup>108</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Webinário: **União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos.** 18 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uUCNcy2AwY>.

Ou realiza a ação específica solicitada pelo órgão judiciário, ou caso solicite a gestão sem especificar mais, efetua uma análise da natureza dos bens, a sua eventual depreciação e os custos de conservação e apresenta proposta que, caso autorizado pelo órgão judicial, procede à realização. Esta proposta pode consistir, entre outras, em uma ou mais das seguintes ações:

- Em caso de dinheiro apreendido, sequestrado ou confiscado, o seu depósito na conta de depósito e consignação do Instituto.
- Se for o caso, medidas a serem adotadas para a conservação e administração do patrimônio.
- A autorização da utilização provisória dos bens apreendidos ou sequestrados.
- A alienação dos bens, incluindo a alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados.
- Destruição de propriedade.<sup>109</sup>(Grifos do autor)

Analisando-se o papel desenvolvido pelos dois órgãos espanhóis na gestão de ativos, pode-se perceber que a criação da ORGA trouxe mais celeridade e eficiência na gestão dos bens de origem ilícita, permitindo a manutenção do valor desses ativos e direcionando-os para políticas de prevenção ao crime. Já o papel do Fundo de Bens Apreendidos acabou diminuído, passando a operar basicamente no direcionamento dos fundos relacionados ao tráfico de drogas após a destinação final, utilizando-se da Oficina de Recuperação de Gestão de Ativos para a gerência desses bens antes da sentença final.

### 3.3 PANORAMA ATUAL DA GESTÃO DE BENS NO BRASIL E A PREVENÇÃO AO CRIME ORGANIZADO

A evolução legislativa ocorrida no Brasil nos últimos anos forneceu importantes ferramentas para que o Estado não apenas adentre ao núcleo financeiro das organizações criminosas, mas também que possa destinar os ativos recuperados dessas ações para medidas de prevenção ao crime. Entretanto, de nada adiantam medidas legislativas se não houver um avanço operacional na gestão e destinação desses ativos.

Diante dessa necessidade, observou-se uma clara aproximação do Ministério da Justiça com modelos de gestão adotados em outros países, principalmente aqueles membros da União Europeia. Nesse sentido, vem-se se discutindo a instituição de uma agência central para a gestão dos bens retirados do crime organizado, a exemplo das agências da Itália, França e até mesmo da Espanha. Entretanto, a proposta de criação de mais um órgão no país não foi

---

<sup>109</sup>ESPAÑHA. Ministerio de Sanidad. **Fondo de Bienes Decomisados por tráfico ilícito de drogas y otros delitos relacionados**. Disponível em: <https://pnsd.sanidad.gob.es/delegacionGobiernoPNSD/fondoBienesDecomisados/home.htm>. Acesso em 26 abr. 2021.

bem vista por especialistas, pois já haveria na legislação nacional a previsão de como devem ser destinados esses recursos.<sup>110</sup>

De fato, a legislação vigente no Brasil é suficiente para proporcionar a devida gestão de bens, mas para além disso, já existe no país um órgão com capacidade e experiência para auxiliar o judiciário na condução da gestão dos ativos de origem criminosa, a Senad. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo sido instituída pela Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, e possui em sua estrutura duas diretorias: Diretoria de Gestão de Ativos e Diretoria de Políticas Públicas e Articulação Institucional.<sup>111</sup>

A Senad foi criada com a missão de gerir os bens apreendidos em razão de crimes relacionados ao tráfico de drogas e promover políticas públicas para a redução da oferta de entorpecentes no País. Entretanto, o desenvolvimento das atividades da Secretaria permitiu a aquisição de grande experiência na gestão de ativos e, diante da crescente necessidade da gestão de bens provenientes de outros crimes, a pasta teve suas atribuições expandidas. Por meio das alterações promovidas pelo Decreto n. 10.703, de 18 de outubro de 2019, a Senad passou a poder administrar os bens provenientes da prática de qualquer atividade criminosa.

Essa nova dinâmica tem tornado a Senad muito similar às agências especializadas na gestão de ativos na Europa, com a capacidade de centralizar informações e dar o necessário apoio ao judiciário na destinação dos bens apreendidos, sequestrados ou definitivamente confiscados. Nesse sentido, tem-se abandonado a ideia da criação de uma nova agência e a tendência é que a Senad tenha sua estrutura reforçada e passe a realizar a gestão de bens de origem ilícita, principalmente aqueles de alto valor e complexidade, característicos de organizações criminosas.<sup>112</sup>

Com isso, a Secretaria firmou importantes parcerias com outros órgãos para promover uma gestão célere e eficiente dos bens constritos pelo judiciário, dos quais destacam-se os convênios com a Companhia Nacional de Abastecimento, para a destinação de ativos biológicos, com o Conselho Federal de Administração, para a gestão de empresas antes da destinação final, e com a Caixa Econômica Federal, para a conversão de moedas estrangeiras.

---

<sup>110</sup>PRAZERES, Leandro. Moro quer "superagência" para administrar bens do crime organizado. **UOL Notícias**. Brasília, 13 de mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/13/moro-quer-superagencia-para-administrar-bens-do-crime-organizado.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>111</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-senad>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

<sup>112</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Webinário: **União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos**. 18 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uUCNcy2AwY>.

Também foram selecionados leiloeiros em todo o país para dar mais agilidade na venda dos ativos, seja de forma antecipada ou definitiva.

A soma dessas medidas legislativas, administrativas e operacionais fez com que a arrecadação da Senad saltasse de uma média de R\$37 milhões ao ano (números de 2016 a 2018) para mais de R\$140 milhões em 2020.<sup>113</sup> Importante destacar que, além do aumento dos valores arrecadados, essas medidas tendem a diminuir os custos com manutenção de bens em pátios e depósitos, proporcionando um melhor manejo daqueles itens que realmente precisam ser custodiados.

Por fim, é importante salientar que a eficiência na gestão de bens se reflete diretamente nas políticas públicas de prevenção ao crime organizado. Dos valores arrecadados das atividades relacionadas ao tráfico de drogas - de acordo com a nova redação dada ao § 1º do art. 5º da Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 - de 20% a 40% são destinados diretamente às polícias responsáveis pela apreensão, possibilitando investimentos em investigação e inteligência policial. Em relação às demais atividades criminosas, a nova redação do artigo 133 do CPP prevê expressamente que não havendo previsão diversa em lei especial, os valores apurados devem ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional, fundo este destinado à manutenção e melhorias de presídios.

---

<sup>113</sup> BRASIL. Governo Federal. Notícias: **Fundo Nacional Antidrogas fecha 2020 com maior arrecadação em 5 anos**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/01/fundo-nacional-antidrogas-fecha-2020-com-maior-arrecadacao-em-5-anos>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

## CONCLUSÃO

Iniciou-se o presente trabalho com uma investigação sobre as características das organizações criminosas. No primeiro capítulo foram abordados fatores históricos e sociais que contribuíram para que o crime organizado se tornasse uma ameaça global. Desse levantamento foi possível identificar que o surgimento de organizações criminosas muitas vezes está relacionado com a ausência do Estado e a falta de políticas públicas. Exemplo disso é a forma como surgiram as duas maiores facções criminosas do Brasil. Essas facções nasceram no interior de presídios, locais que deveriam servir para prevenção ao crime, mas acabaram sendo o estopim para o surgimento de organizações criminosas.

Na sequência do capítulo foram abordados o caráter transnacional e financeiro das ORCRIM. Observou-se que o processo de globalização abriu fronteiras e permitiu a expansão de mercados por todo o mundo, mas também impulsionou a atividade transfronteiriça das organizações criminosas. Nesse ponto ficou evidenciado que para tratar desse fenômeno que não respeita fronteiras, é fundamental a integração e cooperação entre nações e principalmente entre os órgãos responsáveis pela persecução penal. Em relação ao aspecto financeiro, foi demonstrado que as organizações criminosas se portam como verdadeiras empresas, buscando precipuamente a obtenção de lucro através de suas atividades ilícitas.

Cientes desse perfil, as nações e organismos internacionais passaram a mudar o foco do combate ao crime organizado, de modo a centrar as ações na desestruturação financeira das ORCRIM. Essa mudança de paradigma, que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas, foi tratada na sequência do primeiro capítulo. Investigou-se a evolução legislativa brasileira sobre o tema e o seu alinhamento com os tratados e convenções internacionais.

Com isso, constatou-se que, apesar de o Brasil ter assumido compromissos internacionais de combate ao crime organizado, a evolução legislativa no país foi lenta e conturbada. A primeira norma legal a fazer referência sobre o tema foi editada em 1995, mas, além de não tipificar a conduta, não trazia sequer uma definição de organização criminosa. Somente em 2013, 10 anos após a entrada em vigor da Convenção de Palermo, foi editada no país a Lei n. 12.850/2013, definindo e tipificando a participação em organizações criminosas. Os meios de investigação diferenciados e a possibilidade da colaboração premiada, dentre outros institutos previstos no referido texto legal, trouxeram muitos avanços e permitiram que o Estado alcançasse os núcleos das organizações criminosas, atacando seu poder financeiro.

Adentrando ao segundo capítulo, a pesquisa identificou que essa nova perspectiva de combate ao crime organizado, baseada na persecução patrimonial e amparada pelos

instrumentos de investigação consubstanciados na Lei n. 12.850/2013, tem gerado um elevado número de apreensões e sequestros de bens de origem ilícita. Entretanto, a referida lei silenciou em relação às medidas de gestão e destinação desses ativos, sendo necessário que para a constrição e posterior confisco desses bens o judiciário se valha das normas previstas no Código de Processo Penal e outras leis específicas - como a Lei de Drogas ou a Lei de Lavagem de Dinheiro.

Na sequência do capítulo foram abordadas as medidas assecuratórias utilizadas para a retirada da posse dos bens das organizações criminosas. A pesquisa se concentrou na apreensão e no sequestro de bens, fazendo uma análise doutrinária dos institutos. Foi observado que, apesar da apreensão ser tratada no CPP no capítulo das provas, a medida possui também a função cautelar de preservação patrimonial, servindo como importante instrumento para atingir os instrumentos do crime organizado, que se caracterizam em muitos casos pelo alto valor e complexidade.

Foi discutida ainda a legalidade dessas medidas e a necessidade de contraditório, por invadirem a esfera patrimonial dos acusados. Concluiu-se que a aplicação de tais medidas possui natureza preventiva e são de extrema importância para impedir que os bens sejam ocultados ou dilapidados ao longo do processo. Para a decretação dessas medidas a cognição é sumária, mas a decisão que as decreta deve estar lastreada em elementos probatórios mínimos, que justifiquem o constrangimento e prejuízos que gera, para o imputado, a indisponibilidade patrimonial.

Ainda no segundo capítulo foram investigadas as formas de gestão desses bens quando entram na posse do Estado, verificando-se que estes podem ser tratados de quatro maneiras distintas. A primeira medida, aplicável a bens móveis, é o simples encaminhamento para pátios e depósitos policiais e judiciais. Constatou-se que tal medida, que por muito tempo foi a prática dominante no país, demanda elevado custo e tende a gerar a depreciação e até mesmo a deterioração dos ativos, devendo ser aplicada por um curto espaço de tempo ou apenas para aqueles bens que realmente necessitem desse tipo de guarda.

A segunda forma de gestão é a nomeação de um depositário ou administrador para os bens. Observou-se que não há previsão expressa sobre o assunto no CPP para os bens apreendidos ou sequestrados, mas a doutrina entende como aplicável, por analogia, o artigo 139 do CPP - que trata do arresto. Já a Lei de Lavagem de Dinheiro traz expressamente a possibilidade de nomeação de pessoa física ou jurídica para a administração dos bens constrictos em razão das medidas assecuratórias. Conclui-se que a indicação de um

administrador, principalmente para o caso de bens de alta complexidade, tende a maximizar os frutos e rendimentos decorrentes do bem, atendendo aos interesses do Estado e do próprio acusado.

O terceiro caminho que os bens constrictos das organizações criminosas podem seguir até o final do processo é a destinação temporária para o uso de instituições públicas. Observou-se que a medida já vinha sendo adotada no Brasil, mas de forma incipiente. As recentes alterações no CPP e na Lei de Drogas, no entanto, tornaram mais claro e ágil o procedimento. Pôde-se concluir que - resguardados os direitos do acusado, em caso de absolvição, de ter seu bem restituído e a devida indenização por eventuais danos - a medida vai ao encontro da prevenção ao crime organizado.

Por último, a quarta medida apontada para a gestão dos bens apreendidos ou sequestrados foi a alienação antecipada. Essa possibilidade mereceu maior destaque, tanto pela discussão da garantia constitucional da não privação da propriedade sem o devido processo legal, quanto pelas recentes alterações legislativas sobre o tema. Entendeu-se, no entanto, que a venda antecipada desses bens possui natureza cautelar e evita que bens apreendidos e sequestrados fiquem abandonados em depósitos e sofram depreciação pela passagem do tempo, garantindo assim a manutenção do seu valor até o final do processo, com o depósito do dinheiro auferido em conta judicial atrelada a uma atualização monetária.

Verificou-se que atualmente a alienação antecipada encontra-se disciplinada no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Dinheiro e também na Lei de Drogas, mas apesar de figurar no ordenamento jurídico brasileiro já há algum tempo, a medida vinha sendo pouco utilizada. A mudança deste paradigma começou a ocorrer no ano de 2019 com a soma de medidas legislativas - por meio das Leis n.13.840/2019 e n. 13.886/2019 - e administrativas adotadas pelo Ministério da Justiça. Só no ano de 2020 foram realizadas 446 vendas antecipadas de bens, contra apenas 4 ocorridas em 2019. Dessa forma, foi possível concluir que a alienação antecipada vem se tornando uma realidade e importante ferramenta na gestão de bens constrictos em procedimentos penais no país, garantido a manutenção do valor desses ativos ao longo do processo.

O terceiro e último capítulo do trabalho foi dedicado a uma investigação da Diretiva estabelecida pela União Europeia para a recuperação e gestão de ativos e dos modelos adotados por alguns dos países do bloco para a gestão de bens. Por fim, analisou-se o panorama atual da gestão de bens apreendidos e sequestrados no Brasil, buscando identificar sua aproximação com os modelos europeus e sua capacidade de promover a prevenção dos crimes perpetrados pelas organizações criminosas.

Ao analisar a Diretiva 2014/42/UE, estabelecida pelo Parlamento Europeu, percebeu-se que para além da recuperação dos ativos provenientes do crime organizado, a UE destacou a preocupação com a adequada gestão desses bens, prevendo, dentre outros instrumentos, a possibilidade da alienação antecipada para a preservação dos valores desses ativos. A partir da diretiva, os países-membros da UE sedimentaram seus sistemas de gestão de ativos provenientes do crime organizado. Foram apresentados os modelos adotados pela Itália, que possui uma agência central de gestão de ativos com foco na destinação social dos bens; da França, que também estabeleceu uma agência central especializada na gestão de ativos; e da Espanha, que já possuía uma estrutura especializada nos recursos provenientes do tráfico de drogas, mas optou por instituir uma nova agência para a recuperação e gestão de bens retirados das organizações criminosas.

Ao final do capítulo, a pesquisa se debruçou na investigação do panorama atual da gestão de bens apreendidos e sequestrados no Brasil. Observou-se uma clara aproximação do Ministério da Justiça com os modelos de gestão adotados em outros países, principalmente aqueles membros da União Europeia. Ainda que tenha sido ventilada a ideia da criação de uma agência especializada para tal fim, nos moldes europeus, a proposta perdeu força e tem-se migrado para o aproveitamento da estrutura já existente no país para a gestão de bens.

Esse papel foi encampado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, que teve sua competência alargada por meio do Decreto n. 10.703, de 18 de outubro de 2019, passando a administrar os bens provenientes da prática de qualquer atividade criminosa. Constatou-se que a soma das recentes atualizações legislativas e a adoção de medidas administrativas e operacionais tornaram mais ágeis os procedimentos de destinação e de alienação antecipada. Com isso, a Senad tem conseguido diminuir o passivo de bens em pátios por todo o país, além de alavancar os valores arrecadados com a venda desses ativos, recursos esses que retornam em forma de investimento na prevenção ao crime organizado.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual\\_de\\_bens\\_apreendidos.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/manual_de_bens_apreendidos.pdf). Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.. **Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20430320210219603022d7e49bc.pdf>. Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 29 mar. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Notícias: **Fundo Nacional Antidrogas fecha 2020 com maior arrecadação em 5 anos**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/01/fundo-nacional-antidrogas-fecha-2020-com-maior-arrecadacao-em-5-anos>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view). Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) . Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-senad>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Justiça poderá indicar administradores para bens confiscados**. 09 de jun. de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/justica-podera-indicar-administradores-para-bens-confiscados>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Medida provisória agiliza gestão e venda de bens apreendidos do tráfico de drogas**. 18 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560858458.39>. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Ministério da Justiça e Segurança Pública bate recorde de 94 leilões em 1 ano**. 16 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-bate-recorde-de-94-leiloes-em-1-ano>. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Projeto Check In: ferramenta online recadastra bens apreendidos do tráfico de drogas**. 15 de out. de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1571145331.23>. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto Check in**. Bens em processo de venda: Painel que apresenta os bens inseridos em ordens de serviço encaminhados aos leiloeiros. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/projeto-check-in>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias: **Seminário “Diálogos França-Brasil” debate experiências em gestão de ativos apreendidos judicialmente**. 03 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556919054.96>. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Webinar: **União Europeia-Brasil: Melhores práticas na gestão de bens apreendidos**. 18 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uUCNcy2AwY>.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 593105 PE (2020/0157079-9)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 04/08/2020. STJ 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=593105&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Mandado de Segurança n.º** 5003766-89.2021.4.04.0000 5003766-89.2021.4.04.0000/SC. Impetrante: Jakson Zaki Yussuf. Impetrado: Juízo Federal da 1ª VF de Itajaí. Relatora: Des. Cláudia Cristina Cristofani - 7ª turma. Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 20 mar. 2021.

BORGES, Francisco. Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. **Estudos de Direito e Segurança**, v 2. 2012

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Baraetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CARNEIRO, T. M. C. **Recuperação de ativos: estratégias e desafios**. In: Clayton da Silva Bezerra; Giovani Celso Agnoletto. (Org.). *Combate às organizações criminosas: 12.850/13 - A lei que mudou o Brasil*. 1ed. São Paulo: Posteridade, 2018, v. 7, p. 377-393.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto internacional**, v. 33, n. 2, 2011, p. 375-405.

COMPLOIER, Mylene. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

COMPLOIER, Mylene. Alguns modelos de gestão e destinação de bens apreendidos: lições para o Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p 144.

DA SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à segurança pública como direito fundamental. **Múltiplos Acessos: Revista Científica Interdisciplinar**, v. 2, n. 1, 2017.

DE SOUZA, Cláudio Macedo. A Gestão do Crime Organizado Transnacional. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 31-49, 2018.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. **Fondo de Bienes Decomisados por tráfico ilícito de drogas y otros delitos relacionados**. Disponível em: <https://pnsd.sanidad.gob.es/delegacionGobiernoPNSD/fondoBienesDecomisados/home.htm>. Acesso em 26 abr. 2021.

FARIAS, Thiago Conde Ferreira. Da antiga Legislação sobre Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) aos avanços da Lei 12.850/13. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48552/da-antiga-legislacao-sobre-crim-e-organizado-lei-no-9-034-95-aos-avancos-da-lei-12-850-13>. Acesso em 05 abr. 2021.

FERREIRA, Marcos Alan SV. Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 113, 2017, p. 29-50.

FRANÇA. Ministère De La Justice. Présentation de l'AGRASC. **Agence de gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisqués**. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/agrasc-12207/>. Acesso em 26 de abr. 2021.

GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2919/crime-organizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>. Acesso em 05 abr. 2021

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

ITÁLIA. ANBSC. **Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalità organizzata**. Roma, 2021. Disponível em: [https://www.benisequestraticonfiscati.it/agenzia\\_1.html](https://www.benisequestraticonfiscati.it/agenzia_1.html). Acesso em 25 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LINHARES, Sólton Cícero. Os limites do confisco alargado. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 5 (2019), n. 2. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_1731\\_1803.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021. p. 1735-1737.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 95, n. 2, São Paulo, 2015. p. 235.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Grupo Gen-Editora Método Ltda. 2016.

MATZENBACHER, Márcia Krischke. **Bens Apreendidos em Processos Criminais Findos: Uma Análise Sob a Ótica da Sustentabilidade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ARRECADADA R\$ 112 MILHÕES COM VENDA DE BENS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES. **SBT News**. São Paulo, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/justica/152250-ministerio-da-justica-arrecada-r-112-milhoes-com-venda-de-bens-apreendidos-em-operacoes>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. **O Tratamento Jurídico Penal das Organizações Criminosas no Brasil**. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Camila Bonafini. **O combate ao crime organizado e o garantismo social**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). PUC-SP. São Paulo, 2018

PF SEQUESTRA R\$1 BILHÃO DE TRAFICANTES E APREENDE 37 AERONAVES. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890700-pf-sequestra-rs-1-bilhao-de-trafficantes-e-apreende-37-aerona-ves.html>. Acesso em: 09 abr. 2021

PRAZERES, Leandro. Moro quer "superagência" para administrar bens do crime organizado. **UOL Notícias**. Brasília, 13 de mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/13/moro-quer-superagencia-para-administrar-bens-do-crime-organizado.htm>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 484-519, 2017.

SAADI, Ricardo Andrade. **Os bens apreendidos e sequestrados em procedimentos penais e o financiamento de atividades educacionais nos presídios**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Público e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Rodrigo Pessoa Pereira da. **Do Gerenciamento dos Bens Apreendidos: SNBA e Alienação Antecipada**. In: VII Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais. Brasília, 2018. Disponível em: [http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM\\_DiagnosticoSNBA.pdf](http://enccla.camara.leg.br/acoes/ApresentaoFONACRIM_DiagnosticoSNBA.pdf). Acesso em 14 ab. 2021

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luiz F.. Recuperação de activos: da perda ampliada à actio in rem [virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves. **Revista Julgar on line**. 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Recupera%C3%A7%C3%A3odeactivosdaperdaampliada%C3%A0actioinrem.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2021.

TAXAS de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. **Valor Consulting**. São Paulo, 08 fev. 2021. Disponível em <https://www.valor.srv.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=87>. Acesso em 15 abr. 2021.

TEMPO Médio: processo da Justiça Federal demora 8 anos na fase de execução, diz cnj. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 28 ago. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/processo-justica-federal-demora-anos-fase-execucao#:~:text=Tempo%20M%C3%A9dio&text=O%20estudo%20tamb%C3%A9m%20mostra%20que,dois%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses>. Acesso em 15 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 03 de abril de 2014** sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>. Acesso em: 24 abr. 2021.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Estimativa de Fluxos Financeiros Ilícitos do Tráfico de Drogas e Outros Crimes Organizados Transnacionais: Relatório de Investigação** (Viena, 2011). Disponível em [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit\\_financial\\_flows\\_2011\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf). Acesso em 31 mar. 2021.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 05 abr. 2021.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Transnational organized crime: the globalized illegal economy**. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/toc/en/crimes/organized-crime.html>. Acesso em 29 mar. 2021. p.1.

VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. **A pedra alargada enquanto instrumento de combate às organizações criminosas**: a atuação do ministério público frente ao crime organizado. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 1, n. 2. 2017.